

Revista de  
**ESTUDOS &  
INFORMAÇÕES**

Justiça Militar de Minas Gerais

[www.tjmmg.jus.br](http://www.tjmmg.jus.br)

N. 34 – julho de 2013

ISSN 1981-5425

Inauguração da nova  
sede da Justiça Militar  
de Minas Gerais

Solenidade em  
comemoração  
aos 75 anos da Justiça  
Militar mineira

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA MILITAR  
DE MINAS GERAIS

EDIFÍCIO PRESIDENTE  
TANCREDO NEVES

636

# Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais

Rua Tomaz Gonzaga, 686 – Bairro de Lourdes  
Belo Horizonte – MG  
CEP 30180-140  
(31) 3291-2975 – [www.tjmmg.jus.br](http://www.tjmmg.jus.br)

## Presidente

Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino

## Vice-presidente

Juiz Fernando José Armando Ribeiro

## Corregedor

Juiz Cel PM James Ferreira Santos

Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho

Juiz Jadir Silva

Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos

Juiz Fernando A. N. Galvão da Rocha

## Auditorias da Justiça Militar

Juiz Paulo Tadeu Rodrigues Rosa – Diretor do Foro Militar

Juíza Daniela de Freitas Marques

Juiz Marcelo Adriano Menacho dos Anjos

Juiz André de Mourão Motta

Juiz Paulo Eduardo Andrade Reis

Juiz João Libério da Cunha

## Realização

Assessoria de Comunicação Institucional do TJMMG

## Supervisão do Projeto

Maria Luzia Ferri Pires da Silva

Grécia Régia de Carvalho

## Cartas à Redação

Enviar para [ascom@tjmmg.jus.br](mailto:ascom@tjmmg.jus.br)

## Jornalista Responsável

Lucas F. Alvarenga – MTB 17.557/MG

## Projeto Gráfico

Fernando Vilasboas

Allan Patrick da Rosa

Rua Cel. Carneiro Júnior, 57 – Sala 1005

Centro – Itajubá – MG

CEP 37500-018

[contato@tracoleal.com.br](mailto:contato@tracoleal.com.br)

## Tiragem

4 mil exemplares

Os artigos assinados não refletem, necessariamente, a opinião dos integrantes do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, sendo todo o seu conteúdo de responsabilidade de seus autores.



Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino  
Presidente do TJMMG

# EDITORIAL

*Os homens fazem sua própria história, mas não a fazem como querem; não a fazem sob circunstâncias de sua escolha, e sim sob aquelas com que se defrontam diretamente, legadas e transmitidas pelo passado.*  
(Karl Marx)

Prezados leitores, com essa reflexão, nesta edição da Revista de Estudos & Informações (REI) da Justiça Militar, registramos, como matéria de capa, um fato histórico: a inauguração e a ocupação efetiva da nova sede da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (JMEMG).

Essa evolução na estrutura, além de ser uma aspiração e um projeto prioritário, legados das gestões daqueles que me precederam nesta presidência, desde o início da JMEMG, há mais de 75 anos, ocorreu também em um contexto de condições determinadas.

De tal sorte que, para executar o projeto e efetivar a transição para a nova sede, algumas variáveis com reflexo positivo na JMEMG foram decisivas, nos aspectos econômicos, políticos, sociais e culturais, dentro e fora de nossa instituição.

A primeira dessas variáveis favoráveis, externa à nossa JMEMG, foi o crescimento, no ano passado, de 2,3% do Produto Interno Bruto mineiro, superior ao crescimento da economia nacional (0,9%) e ao do principal Estado da Federação, São Paulo (1,3%), no mesmo período. Assim, o crescimento econômico de Minas Gerais em 2012 certamente contribuiu para que o governador do Estado direcionasse os recursos necessários à reforma e à revitalização da edificação que viria a ser a nova sede.

Outra variável positiva foi o salto de qualidade no processo licitatório, na contratação, fiscalização e utilização de obras públicas, aliado a uma execução célere, segura e econômica dos serviços

contratados, característica que, felizmente, vem se tornando regra geral.

Acrescentamos também, de maneira fundamental para a transição das sedes e dos procedimentos, a disponibilidade de nossos magistrados e servidores, e ainda dos usuários dos serviços da JMEMG, para uma mudança geográfica, e mesmo comportamental, decorrente do estabelecimento de um novo endereço e de uma nova realidade para esta Justiça Castrense.

Por fim, uma última e determinante condição para a ocorrência desse fato histórico: a segurança e a confiança dos gestores públicos em consolidar uma nova sede para a JMEMG, uma instituição perene e parte de uma Justiça que se especializa para uma melhor prestação de serviços aos jurisdicionados e a toda a sociedade.

Em linhas gerais, caros leitores, além de ter sido um desafio herdado, foi esse o contexto dessa importante mudança.

Por isso, além dos nossos estudos, traduzidos em artigos selecionados, que são a razão de ser desta publicação, neste número da REI, o(a) leitor(a) terá acesso a fotografias e matérias, que lhe darão a oportunidade de verificar que esta Justiça Militar estadual deu um passo importante e registrou, com a nova sede, a representatividade no cenário nacional do estágio progressista do Estado de Minas Gerais, a lisura e a objetividade no trato com a *res publica*, a valorização de seu público e a busca permanente de uma melhor prestação de serviços.

Boa leitura!



O presidente do TJMMG Juiz Cel BM  
Osmar Duarte Marcelino e o governador  
Antonio Anastasia na entrada da nova sede

# SUMÁRIO

## 6 Capa

Inauguração da nova sede da  
Justiça Militar de Minas Gerais

## Artigos

- 23 A compatibilidade entre a Justiça  
Militar e os novos paradigmas da  
ciência do Direito

**Fernando José Armando Ribeiro**

- 28 O princípio da insignificância no  
Direito Penal Militar

**Paulo Roberto Santos de Oliveira**

- 37 Crimes dolosos contra a vida  
praticados por militares estaduais  
contra civis e a competência da  
Justiça Militar estadual. Breves  
considerações

**Paulo Tadeu Rodrigues Rosa**

- 40 A contagem do tempo de  
premiação e a contagem do tempo  
de reabilitação previstas na Lei  
estadual n. 14.310/2002 – CEDM

**José Marinho Filho**

- 45 Os crimes cometidos à luz da  
Lei n. 11.340/2006 – Lei Maria  
da Penha – envolvendo militares  
cônjuges e os seus reflexos na  
Jurisdição e na Administração  
militares

**Pedro Paulo Pereira Alves**

## 52 Notícias



# 29 de janeiro de 2013

## Para ficar na história da Justiça Militar mineira

Para o presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG), juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino, a manhã do dia 29 de janeiro de 2013 tornou-se um marco na história da Justiça Militar de Minas. A razão é óbvia para aqueles que, direta ou indiretamente, se envolveram em um objetivo único: reunir a Primeira e a Segunda Instância da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (JMEMG) em um único prédio, meta alcançada após anos de sacrifícios por parte de magistrados e servidores e de empenho do Governo do Estado. Naquela data, na rua Tomaz Gonzaga, 686, um novo tempo começava. “Agora, possuímos instalações que agregam evolução na história e consolidam nosso contexto atual, com economia, modernidade e valorização dos nossos produtos”, enaltece o presidente.

O novo endereço – o edifício Presidente Tancredo Neves – foi também um marco na vida de outro personagem fundamental para que a Justiça Militar de Minas tivesse uma infraestrutura compatível com as demais cortes castrenses estaduais – a gaúcha e a paulista. Trata-se do governador do Estado, Antonio Anastasia. Dez anos após assumir, nesse mesmo prédio, como secretário-adjunto da Secretaria de Planejamento e Gestão (Seplog), na

administração Aécio Neves, o governador Anastasia retornou a ele para um novo momento. “Eu acompanho a Justiça Militar mineira e vejo uma boa folha de serviços prestados. Enquanto governador do Estado, tenho que trabalhar para que esta Justiça continue funcionando bem”.

Junto ao presidente do TJMMG, o governador do Estado transferiu para o Judiciário Militar mineiro, em sessão solene, a posse do edifício Presidente Tancredo Neves. Presenciaram esse fato histórico autoridades como os presidentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), desembargador Joaquim Herculano Rodrigues; do Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul, juiz João Vanderlan Rodrigues Vieira; e do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo, juiz Orlando Eduardo Geraldi, além de magistrados, representantes do Ministério Público, deputados, defensores públicos, advogados, servidores e jornalistas.

Coube ao juiz Cel Marcelino e ao governador Antonio Anastasia, convidado de honra, descerrarem a placa alusiva à inauguração da nova sede da Justiça Militar e ao presidente do TJMMG descerrar a placa em homenagem especial ao governador, com os seguintes dizeres:

### Homenagem Especial

A Justiça Militar de Minas Gerais, no ano de celebração dos seus 75 anos de existência, concretiza, por intermédio do Excelentíssimo Governador de Minas Gerais, Antonio Augusto Anastasia, um antigo anseio, a nova sede da Justiça Militar, localizada na rua Tomaz Gonzaga, 686, reunindo, em um único prédio, a Primeira e a Segunda Instância.

Magistrados e servidores agradecem pela extensa contribuição que vem sendo dada à Justiça Militar mineira.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2013.



Na sequência, em reconhecimento e gratidão, foi entregue ao governador do Estado, pelo presidente do TJMMG, uma lembrança constituída da montagem da estatueta da deusa da Justiça com uma foto do prédio da nova sede.

Aproveitando a ocasião, momento tão importante e aguardado, marco na história da Justiça Militar de Minas Gerais, o TJMMG também prestou homenagem especial a seus ex-presidentes aposentados e magistrados aposentados e a algumas autoridades, entregando-lhes um troféu, em agradecimento por terem ajudado a construir a trajetória dessa Instituição. A entrega foi realizada pelo presidente, pelo vice-presidente, juiz Fernando Armando Ribeiro, e pelo corregedor da Justiça Militar mineira, juiz Cel PM James Ferreira Santos. Receberam a homenagem:

#### **Ex-presidentes aposentados do TJMMG:**

Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre  
 Juiz Civil Juarez Cabral  
 Juiz Civil Luís Marcelo Inacarato  
 Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho  
 Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira  
 Juiz Civil José Joaquim Benfca  
 Juiz Civil Décio de Carvalho Mitre

#### **Juiz de Direito do Juízo Militar aposentado:**

Mário Olímpio Gomes dos Santos

#### **Demais autoridades:**

Cel PM Márcio Martins Sant'Ana, comandante-geral da PMMG

Cel BM Sílvio Antônio de Oliveira Melo, comandante-geral do CBMMG

Cel PM Luis Carlos Dias Martins, chefe do Gabinete Militar do Governador

Dia 29 de janeiro de 2013. Mais uma vez, esta data foi registrada na história da Justiça Militar de Minas Gerais. Demonstrando a magnitude da cerimônia de entrega da nova sede, de forma excepcional, pela primeira vez, teve-se a honra das presenças de todos os ex-presidentes aposentados do TJMMG em um mesmo evento da JMEMG.



## MUDANÇA AGUARDADA

Dia 12 de dezembro de 2012. Naquele dia, todos os juízes do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG) realizavam a última sessão do Pleno no prédio da rua Aimorés, 698, no bairro Funcionários. A data histórica para a Justiça Militar estadual marcava o fim de uma era de instâncias separadas, que perdurava por décadas e elevava sobremaneira os custos para o funcionamento deste ramo especializado do Poder Judiciário. Com a Emenda Constitucional n. 45, de 2004, que ampliou substancialmente a competência da Justiça Militar estadual e trouxe as ações cíveis, o volume de trabalho desta esfera cresceu muito. Suas instalações físicas, porém, em duas edificações distintas e distantes, não acompanharam a evolução do Judiciário Castrense.

**Nova sede reforça imagem da Justiça Militar de Minas e traz mais dignidade àqueles que fazem desta esfera judiciária uma das mais céleres do Estado**

As tratativas para as novas instalações da Justiça Militar de Minas Gerais começaram na última gestão do ex-presidente do TJMMG, juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, entre 2006 e 2007. A ideia dos juízes, além de reunir as duas instâncias e dar celeridade aos processos, era solidificar a identidade da JMEMG e reduzir custos. A Primeira Instância utilizava um imóvel alugado, na rua Guajajaras, 1984, no Barro Preto, Belo Horizonte. Por mês, pagava-se ao Sindicato dos Servidores da Justiça de Primeira Instância do Estado de Minas Gerais (Serjasmig), proprietário do imóvel, um aluguel de R\$ 28,5 mil. Somados à mensalidade, estavam gastos como o transporte de processos de um prédio para outro. Para piorar, as instalações não suportavam a demanda e não ofereciam condições dignas aos servidores. “A Primeira Instância sempre sofreu com o espaço reduzidíssimo e com o distanciamento da administração do Tribunal, que fazia

todo o gerenciamento dela em espaços distintos”, sintetiza o juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho.

Durante o Governo Aécio Neves, o ex-presidente juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira buscou junto ao governador um prédio para alocar as duas instâncias. Esse edifício foi entregue na avenida Prudente de Moraes, onde antes ficava o Instituto Mineiro de Gestão das Águas (Igam). No entanto, verificou-se que, para recuperar a estrutura e colocá-la em condições para sediar a Justiça Militar mineira, os custos ficariam bastante elevados. A situação permaneceu em aberto por algum tempo. Posteriormente, no Governo Anastasia, as tratativas foram retomadas pelo juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, para que se encontrasse uma alternativa. Atento às necessidades e ao papel da Justiça Militar estadual frente à sociedade, o governador cedeu a antiga sede da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de

Minas Gerais (Seplag), e analisou: “A Justiça Militar mineira andava espartilhada. É uma palavra forte, mas o fato é que ela encontrava-se separada, a sede em um prédio histórico e as auditorias em outro imóvel, sem a estrutura adequada”.

A partir da cessão da “joia dos imóveis do Estado” (o edifício Tancredo Neves, situado na rua Tomaz Gonzaga, 686, no bairro de Lourdes, Belo Horizonte) e da alocação dos recursos para a Justiça Militar, autorizada no Orçamento Anual, iniciaram-se as obras para a recuperação do prédio. Em contrapartida, o Estado recebeu o prédio que durante décadas abrigou o TJMMG, na rua Aimorés, 698, no bairro Funcionários. O imóvel é tombado pelo patrimônio histórico. Segundo o juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, gestor da reforma, denominada “Projeto Justiça Militar de Casa Nova”, a nova estrutura corresponde a uma área útil superior à soma dos dois prédios, da Aimorés e da Guajajaras.

## Superando desafios

Engenheiro civil lotado há dois anos no TJMMG, o 2º Ten PM Rogério Eustáquio Moreira foi nomeado fiscal dessa grande obra, histórica para a Justiça Castrense estadual. Sincero, o tenente se recorda de que a intenção não era uma reforma dessa magnitude, e sim uma adequação da estrutura, com ajustes na parte elétrica e lógica. No entanto, ainda na gestão do juiz Jadir Silva como presidente do TJMMG, o Ten Rogério verificou que uma simples adaptação não seria viável. “Andei fazendo vistorias preliminares no prédio e sugeri ao presidente da época uma reforma ampla; nós tínhamos vários problemas, como o consumo excessivo de água”, salienta.

No relatório do tenente, foram identificados mais problemas. As instalações hidráulicas, em ferro galvanizado, estavam bastante comprometidas e antigas. O número de banheiros surpreendia: eram aproximadamente 130, sendo quase dois por sala. Isso inviabilizava a manutenção e o



Gestor do “Projeto Justiça Militar de Casa Nova”, o juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho retomou as conversas para que a Justiça Militar mineira tivesse uma nova sede

acesso ao coletivo, além de elevar os custos com água. “Num lugar onde você tem atendimento ao público, como receber quem chega de fora e falar: *entra nessa sala aqui para usar o banheiro?* Não iria funcionar”, argumenta Rogério, que também incluiu no relatório uma revisão nas portas e janelas, a troca dos pisos, pintura, teto e mudanças na parte elétrica, lógica, hidráulica e de climatização.

Uma conversa com a arquiteta Ana Maria Bettoni redefiniu o foco do projeto, aprovado pelo então presidente juiz Jadir Silva. Em sua gestão, os

projetos foram elaborados e abriu-se licitação, quando nove empresas foram contratadas para se reduzir custos. Na sequência, divulgou-se o edital e contratou-se a empresa responsável pela obra, a Viable, que compatibilizou esses projetos, reduzindo o custo total de R\$ 400 mil para R\$ 100 mil, caso uma empresa subcontratasse parceiros, com a gestão da obra a cargo do 2º Ten PM Rogério Eustáquio Moreira. “Analisamos cada projeto, acompanhamos um por um, pois tinham diferentes cronogramas de entrega, que deveriam ser compatíveis com o projeto arquitetônico, funcionando igual a uma engrenagem”, elucida o tenente. Esse processo começou no final de 2010, por meio de uma vistoria no prédio, e se estendeu de março a setembro de 2011, graças à entrega e compatibilização dos projetos.

A falta de *expertise* em licitações e contratos foi um desafio à parte para o Tribunal. Nesse aspecto, foram fundamentais, segundo o tenente, pessoas como a secretária executiva de finanças do TJMMG, Maria Anita Pereira; os assessores jurídicos Maria Paula Pimenta Mendes e Vlader Marden Mendes; a arquiteta Ana Bettoni e a secretária especial da presidência, Hebe Maria Amaral. Esses e tantos outros funcionários ajudaram a reunir informações que auxiliaram na elaboração dos editais. A troca de informações com instituições como o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) foi um *plus*. “É preciso um setor específico para conduzir uma reforma desse porte. Na Polícia Militar, há um setor para obras. No TJMG também existe,



Na gestão do ex-presidente do TJMMG, juiz Jadir Silva, foram elaborados os projetos para a recuperação do edifício Presidente Tancredo Neves e aberta licitação para a escolha das empresas responsáveis pelos projetos

com arquitetos, engenheiros e demais profissionais. Nós estávamos fazendo a nossa estrutura. Foi um embrião que deu certo”, ressalta Rogério, que enalteceu a agilidade conferida pelo atual presidente do TJMMG, juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino, para a conclusão de todo o processo.

## Preservando a história

Por decisão do governador do Estado, Antonio Augusto Anastasia, a antiga sede da Segunda Instância da Justiça Militar mineira abrigará o Museu da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, compondo o “Circuito Cultural Praça da Liberdade”. O objetivo do Governo de Minas é valorizar a cultura militar estadual. “Era uma reivindicação antiga de ambas as instituições”, garante o juiz Cel Rúbio Paulino Coelho.

Ex-presidente do TJMMG, de 2008 a 2009, o juiz informou que a Administração estadual já possui recursos alocados para recuperar e climatizar o edifício histórico, conforme as exigências para manutenção de todo o acervo das duas corporações. “Esta é uma grande iniciativa, pois será entregue à sociedade um museu da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar diferenciado e bonito, cuja história se entrelaça à história do Estado”, exulta o coronel.

## Dedicação extrema

Passada a fase das licitações, chegou a hora da assinatura do contrato da obra, ocorrida em março de 2012. Com isso, a reforma teve início em abril, com prazo de oito meses para a conclusão. Foi preciso, praticamente, refazer o edifício, ficando quase que somente a estrutura. “Ao ceder-nos este prédio e ter ciência do cronograma, o governador Anastasia me disse com sinceridade: *Presidente, eu tenho muita experiência com obras, não quero atrapalhar o seu otimismo não, mas coloca, no mínimo, mais seis meses, porque sei como funciona esse processo*”, recorda o juiz Cel Marcelino. Confiante na equipe envolvida na reforma, o presidente do TJMMG manteve os prazos, pois sabia que todos trabalhariam “com a corda na tensão máxima o tempo todo” – fossem da assessoria direta do juiz Cel Marcelino ou não.

A dedicação, o trabalho árduo e a persistência fizeram com que a recuperação do imóvel ocorresse dentro do prazo estabelecido. Nesse processo, figuras como o chefe de gabinete do presidente, Ten Cel BM Francisco Valdinei Duarte, destacaram-se pelo extraordinário esforço. “O Cel Duarte se empenhou à exaustão, chegando de manhã e saindo à noite. Estava ligado o tempo todo e sem ele não seria possível. Duas semanas antes da entrega das chaves, dia 20 de dezembro passado, o Duarte acompanhou 62 providências para a mudança. Quinze dias antes, foram mais 35”, enalteceu o juiz Cel BM Marcelino no discurso de pré-inauguração do prédio. Naquele momento, o Ten Cel BM Duarte estava na sala de audiência, arrumando o espaço, fazendo muito além do que se espera de um bom servidor, como ressaltou o presidente do TJMMG.

## Reforma em geral

Junto ao empenho dos servidores, outros aspectos pesaram para o desenrolar recorde da reforma, tornando-a, ao mesmo tempo, viável e econômica. Usaram-se materiais pré-fabricados, que reduziram a mão de obra, além de serem ecologicamente corretos, por minimizarem o desperdício. Assim, substituiu-se a alvenaria pelo *drywall*, paredes acartonadas de gesso e papelão, de rápida aplicação e grande apuro estético. No forro, a escolha foi feita por um material mineral certificado, que não propaga chamas e garante, mais do que segurança, conforto térmico. O piso totalmente gasto, do tempo da Seplag, deu lugar a um *paviflex* durável e de fácil manutenção.

Pensando na manutenção e economicidade, mudou-se a organização do prédio, reduzindo em 50% o número de sanitários e substituindo integralmente a rede hidráulica. Assim, surgiram banheiros coletivos, evitando tumultos



Contrariando até mesmo os prognósticos do governador, o juiz Cel BM Marcelino manteve os prazos para a conclusão da obra, entregue no tempo planejado

Para o 2º Ten PM Rogério Eustáquio Moreira, fiscal da obra, um dos maiores desafios foi fazer com que os cronogramas dos projetos fossem compatíveis com os do projeto arquitetônico



para diferentes setores e minimizando o consumo de água. O mesmo aconteceu com a rede elétrica, trocada por inteiro. No caso do ar condicionado, a solução foi promover um *mix* entre os aparelhos existentes (mas devidamente adaptados e reciclados) com um *chiller*, sistema de refrigeração que atende alguns andares, com possibilidade de programar separadamente a temperatura de conforto em cada ambiente. “Estudamos colocar um sistema central aqui no prédio, mas ele é dispendioso, tanto no aspecto da água, quanto da energia. Daí, nós partimos para essa solução, que nos pareceu a mais racional”, argumenta o fiscal da obra.

O projeto contemplou mais do que uma reforma da antiga estrutura da Seplag. Foram entregues salas amplas e individualizadas para os juízes

e todos os setores da Justiça Militar mineira. Com isso, no edifício da rua Tomaz Gonzaga, deu-se fim a problemas como a ausência de uma sala de recepção para audiências. Além dela, há mais três salas com banheiro, para que os advogados possam conversar reservadamente com seus clientes, sem nenhum tipo de constrangimento. Tem-se, inclusive, uma sala para advogados no segundo andar.

Para a parte de Tecnologia da Informação (TI), foi possível reciclar o antigo material, o que conferiu, inclusive, uma certificação de qualidade ao órgão. Além disso, uma estrutura de última geração compõe a nova rede gerenciada de informática, com velocidade de tráfego maior, já prevendo o uso de mídias em som, imagem e vídeo, e um possível aumento de servidores via concurso.

## IMPACTO NA ESTRUTURA

Servidores de diferentes setores da Justiça Militar de Minas relatam a evolução estrutural e comportamental na nova sede

Por conhecerem tão bem e por estarem há tantos anos na Justiça Militar mineira, alguns servidores parecem protagonizar um filme, em que o enredo conta a história de uma mudança com um final feliz para todos. Como toda partida, a saída dos servidores de suas respectivas sedes – a Primeira Instância, na rua Guajajaras, e a Segunda Instância, na rua Aimorés – foi marcada por despedidas, embora estas não tenham sido nem um pouco traumáticas. “Minas Gerais vivia uma situação inferior à das demais justiças militares estaduais, por ter suas instâncias fragmentadas. A nova sede, além de ter posto a Primeira Instância em pé de igualdade com a Segunda, trouxe um estímulo a mais para os servidores das auditorias, além de economia de transporte e de aluguel e condições para que possamos ter uma prestação jurisdicional mais célere”, relata o juiz Cel PM James Ferreira Santos, corregedor da Justiça Militar mineira.

Responsável direto pela gestão processual da Primeira Instância, além do trabalho que contempla a escala de juízes, plantões e férias, o juiz Cel PM James Ferreira gerenciava à distância o trabalho nas auditorias. “Agora, no mesmo prédio, fica mais fácil acompanhar os servidores e manter contato com os juízes da Primeira Instância”, atesta. Com base em situações como essa é que a escritã judicial da Segunda Auditoria da Justiça Militar Estadual (2ª AJME), Maria Elisa Ricketti, acredita: “A mudança trará uma noção para a Segunda Instância dos problemas da Primeira. Nós temos mais processos que eles. Aqui, lidamos com o público diretamente”.

Certo dos ganhos nessa relação aproximada, o gerente de informática do TJMMG e servidor há

16 anos, Giovani Viana Mendes, recorda-se dos tempos em que um *link* estabelecia contato entre os dois prédios. “Ele era de 256 kbps e, há uns três anos, passou para 4 MB, o que atendia à demanda, mas acabava sendo um gargalo. Para que a Primeira Instância chegasse a 12 MB, era preciso passar pelos 4 MB. Em uma rede de 120 usuários simultâneos, não havia problemas graves de performance, mas existia um *delay*”. O mesmo *link*, custeado em mais de R\$ 4 mil mensais, era usado para rodar o sistema da folha de pagamento, que devido à maior demanda, fora implantado no prédio da rua Guajajaras. “Para rodar uma folha ordinária de final de mês demorava de duas a três horas. Com o servidor na mesma base, ela roda agora em 20 minutos. Um ganho exponencial de resposta para o setor financeiro”, exemplifica o gerente de informática.

Com uma rede estruturada e gerenciada de última geração, o TJMMG se prepara para o futuro, integrando órgãos como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Defensoria Pública, além de grupos de apoio à Polícia Militar. Somente o Ministério Público optou por não usar os serviços de internet e suporte tecnológico do TJMMG. A maior velocidade de tráfego implantada abre espaço para uso e compartilhamento de vídeo, som e imagem. “Nós nos espelhamos em grandes órgãos, como o TJMG e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), para formatar o termo de referência, com base nas melhores práticas do mercado, e na resolução do CNJ, que normatiza tudo isso”, conta Giovani. Além do mais, o *layout* das salas foi totalmente pensado no servidor, desde a posição dos móveis e claridade, até a previsão do máximo de pontos elétricos e lógicos possíveis para cada ambiente.

## Atendimento personalizado

A proximidade das duas instâncias, agora reunidas, trouxe ganhos práticos aos servidores. Dentre eles está o suporte técnico mais rápido, rico e personalizado. Para resolver questões relativas ao Sistema Informatizado de Gerenciamento de Processos (Singep), um analista precisava pegar um carro para sair da rua Aimorés, sentar ao lado do usuário na rua Guajajaras e ver a sua demanda. Hoje, basta um telefonema e alguns lances de escada para que a relação se torne mais direta e transparente. “Antes, tinha um servidor da informática que ficava por lá durante a tarde. Mas, e se o problema ocorresse pela manhã? Havia todo um gasto de tempo e dinheiro com deslocamento”, avalia a escritã judicial Maria Elisa Ricketti.

A servidora reforça a observação, ao lembrar que a compra de materiais para as auditorias,

como grampo para pastas, era um transtorno maior na antiga estrutura. “Não adianta comprar determinado material porque ele não comporta o volume dos processos que temos aqui. Com a mudança, posso ir ao almoxarifado e mostrar”.

Para o gerente de informática do TJMMG, Giovani Viana Mendes, até o treinamento de pessoal será privilegiado. “É mais fácil reunir servidores para orientar as pessoas, por exemplo, sobre como obter a informação por meio do processo administrativo eletrônico e do piloto do processo judicial eletrônico, sistemas que estão em fase de implantação. Daí a importância do técnico para orientar como localizar um processo, inserir um documento ou mesmo recuperar a visualização de uma tela”.

## Dignidade à memória

A mudança para a nova sede teve um grande impacto na biblioteca da JMEMG. Especializada em Direito Penal Militar a “Biblioteca Cel Manuel de Araújo Porto” ocupa hoje um espaço amplo e arejado com sala de estudo e pesquisa com terminais para o acesso ao acervo já informatizado.

A nova estrutura com estantes deslizantes otimizou o espaço, permitindo um melhor acondicionamento do acervo, facilitando sua limpeza, localização e possibilitando seu crescimento futuro. Há espaço e condições ideais de temperatura, umidade e iluminação para tal.

A biblioteca tem ainda a função de zelar pela memória da instituição. Com o novo espaço pode-se guardar com os devidos cuidados os antigos livros de atas das sessões, os acórdãos datilografados, as fitas gravadas das sessões das quais os acórdãos eram posteriormente digitados, publicações e os atos normativos do TJMMG, hoje digitalizados e disponibilizados para consulta.

## Mais espaço

Outros ambientes também lidam com uma infinidade de papéis. A escritã judicial da 2ª AJME, Maria Elisa Ricketti, conhece como poucos a rotina de um cartório. Nesse ambiente, a servidora atua há mais de 20 anos, sendo três deles dedicados ao TJMG e 17, à Justiça Militar. Acostumada ao intenso movimento da secretaria e à incontável quantidade de documentos, Maria Elisa rememora em detalhes as dificuldades das antigas instalações da Primeira Instância. “Lá tínhamos que nos apertar. Se não tomássemos cuidado, batíamos nos móveis e esbarrávamos nos colegas de trabalho. As estantes eram muito altas e não havia espaço para mais processos. Guardar e localizar esse material em móveis tão altos gerava confusão e tumulto, já que precisávamos de escada para pegá-los”.

Nos horários de maior demanda por atendimento, geralmente à tarde, as deficiências da antiga estrutura se tornavam evidentes. Afinal, muitos advogados aproveitavam a ida às auditorias para

consultar processos. Com a resolução de 2006, do CNJ, determinando a adoção de numeração única, ao invés da sequencial, para as ações, achar um processo em um espaço saturado pelo crescimento da Justiça Militar mineira era uma tarefa e tanto. Hoje, com a nova secretaria, veem-se grandes folgas em cada prateleira; vazios propositais, à espera de um aumento no volume de trabalho da Justiça Militar de Minas Gerais.

“Ganhamos o dobro ou pouco mais do que isso em espaço, o que nos trouxe uma grande melhoria, sobretudo no fator organizacional. Nós temos o maior volume de processos da Justiça Militar estadual e não tínhamos espaço. Agora, os processos ficam em pé e sobram lugares. E, como as estantes são mais baixas, o material fica no nível do olhar, facilitando a localização e organização”, observa Maria Elisa, que, assim como o corregedor da Justiça Militar, sofria com o vai e vem de papéis. A servidora também comemora a energia criada pela mudança. “Os móveis mais claros mudaram o ambiente. Antes, as estantes eram mais escuras, o que não trazia muita energia positiva. As pessoas vêm aqui com problemas graves e um ambiente mais claro e amplo traz uma nova vida e tranquilidade para nós e as pessoas que aqui visitam”.

## Menos constrangimento

Aliás, tranquilidade era artigo raro no prédio da rua dos Guajajaras, no Barro Preto. A aglomeração de advogados, acusados, testemunhas e militares no corredor de acesso à sala de audiências e nas escadas gerava ruídos que chegavam à secretaria. “Ouvíamos muito barulho por lá e precisávamos de um ambiente calmo, em função do volume de documentação. Lá você escutava tudo que acontecia na sala de audiências, devido à proximidade e às pessoas que ficavam no corredor, muitas vezes, presos algemados escoltados por militares armados, uma situação constrangedora para a pessoa e para nós”, salienta a escritora judicial.

O juiz Cel PM James Ferreira vai além: “A vítima, às vezes, tinha receio de falar alguma coisa que poderia melindrar o autor, a testemunha ficava com medo de falar a verdade, pois o autor estava perto dela, e este sentia-se acuado. Agora há salas para que fiquem separados, com bastante segurança e para que possam depor com tranquilidade”.

O corregedor da Justiça Militar mineira também não tinha vida fácil no prédio tombado da rua Aimorés. Lá, o espaço da sala dos juizes era reduzido e eles tinham que trabalhar com assessores na mesma sala, realidade totalmente diferente da atual, onde cada qual tem a sua sala. “Antes o juiz não tinha a privacidade necessária para trabalhar em silêncio, concentrado. Isso dificultava como um todo a prestação jurisdicional, nosso foco. Com cada juiz tendo a sua sala e os assessores jurídicos contando com outras só deles, tivemos um ganho em concentração, que refletiu diretamente na nossa produção diária”, confessa o juiz Cel PM James Ferreira.

## Percepção de tranquilidade

Se o sossego é imperativo nos andares da sede da Justiça Militar, esse trabalho muito se deve ao Gabinete de Segurança Institucional (Gaseg), coordenado pelo juiz Cel PM James Ferreira Santos, assessorado pelo Maj PM Hudson Abner Pinto. A eles, cabe gerenciar as atividades relativas à segurança institucional da Justiça Militar, o que inclui pessoas – servidores, magistrados, visitantes e jurisdicionados – e instalações, bem como aquelas referentes a incêndio e a pânico. “Dentro do novo desenho da Justiça Militar, precisamos, primeiramente, readequar o emprego dos militares à disposição do Gaseg para nossa atividade fim: a segurança institucional. Hoje, articulamos equipes distribuídas nos andares, acompanhando as audiências, identificando pessoas, orientando o público e cuidando dos aspectos relacionados à segurança”, esclarece o major.

Um militar do Corpo de Bombeiros compõe cada equipe, responsabilizando-se por questões como o funcionamento de elevadores e acionamento da moderna central de incêndio, adquirida durante a reforma. Os investimentos em pessoal também passam por treinamento. Em março, servidores foram treinados para compor a equipe de brigadistas da Justiça Militar. Ainda, de maneira inédita para a Justiça Castrense estadual, conseguiu-se destinar um agente de segurança para a atividade fim do Judiciário Militar: as audiências da Primeira e Segunda Instâncias. A vestimenta – terno escuro completo, com as credenciais TJMMG – a postura e o posicionamento dos militares do Gaseg potencializaram o trabalho do Gabinete.

A segunda etapa do sistema de segurança institucional acabou de ser implantada. Trata-se do controle de acesso, que congrega ações como a instalação de catracas, do portão de acessibilidade para deficientes, do detector de metais, da própria central de incêndio e do controle de

acesso por crachás. A terceira etapa do sistema, o circuito fechado de TV, está sendo orçada pelo Tribunal, intensificando a vigilância das vagas de garagem, onde os veículos institucionais, além de carros de servidores com cargo de chefia e de pessoas ligadas à OAB, à Defensoria Pública e ao Ministério Público permanecem.

Para o major, a chegada ao prédio da rua Tomaz Gonzaga é bem mais tranquila – apesar de não ter as mesmas facilidades de ônibus da antiga Primeira Instância, próxima ao Fórum Lafayette. Além disso, fica longe do tumulto e das dificuldades de estacionamento, comuns ao centro da capital mineira. “Estamos em uma área residencial e nossa presença também garantiu uma contrapartida à comunidade. O trânsito de policias e bombeiros militares fardados trouxe certa tranquilidade objetiva à população, aquela sensação de segurança de quem vê o militar circulando, e não apenas de quem sabe que ele aparecerá quando solicitado. Fomos até elogiados pelo presidente da associação de bairro”, revela.



Servidores da Justiça Militar mineira são apresentados à nova sede



## Melhorias em curso

Como em qualquer mudança, reparos e adequações, muitas vezes, são percebidos com o funcionamento de toda a estrutura. E, nem sempre, tudo cabe dentro de um orçamento. Daí a necessidade de se estabelecer as prioridades de uma obra. No caso do TJMMG, alguns detalhes aparecem na lista de melhorias futuras. São intervenções que visam aumentar o conforto, a segurança e a vida útil de bens instalados na novíssima estrutura. O Centro de Processamento de Dados (CPD) encabeça a ficha de prioridades, composta por outras questões como o atendimento à mão de obra de manutenção do prédio, atenção à sociabilidade e troca ou instalação de alguns equipamentos e mobiliários.

O equipamento atual de refrigeração do CPD atende tecnicamente às necessidades do ambiente. No entanto, existem sistemas melhores e com maior retorno de gerenciamento, como os aparelhos de precisão, que conferem maior segurança, controle de temperatura e umidade. Hoje, o sistema com os aparelhos de conforto, aqueles convencionais, oferece só condições ideais de temperatura para o funcionamento 24 horas do datacenter. Conforme o gerente de informática do TJMMG, a proposta é implementar um sistema mais inteligente ainda este ano. Outro item na pauta é a implantação de um sistema de contingenciamento com o gerador a óleo diesel, que seguraria a estrutura ligada por muito mais de uma hora e meia, como ocorre hoje.

Determinadas situações, porém, apareceram com clareza durante a reforma, como o problema de estanqueidade das janelas. O ideal seria trocar todas as esquadrias. Enquanto isso não é possível, intervenções foram realizadas nelas para que os servidores e demais usuários se sintam confortáveis e seguros. O mesmo ocorreu com as estantes que guardam os processos da primeira instância. Elas não suportavam muito peso e, por isso, foram trocadas, e agora são compatíveis com o volume atual de processos. Os espelhos dos banheiros, que na data da inauguração não estavam instalados, e hoje já estão servindo ao corpo de funcionários. O mesmo acontece com o sistema de ar condicionado que tanto na sala dos juízes quanto nas salas de audiências, já funciona a todo vapor.

De acordo com o 2º Ten PM Rogério Eustáquio Moreira, fiscal da reforma, dever-se-á fazer futuramente uma adequação no anexo da nova sede para dar maior conforto para o pessoal da manutenção trocar de roupa, tomar um banho depois da atividade e se alimentar, salienta. Outra ideia que poderá sair do papel é um espaço de convivência, um incremento à parte de socialização do edifício. “O objetivo do presidente é dar uma resposta ágil a estas questões, tornando a sede um local melhor a cada dia”, completa.

Ainda, para suprir o déficit de pessoal e atender a estrutura da JMEMG, foi aberto concurso público.





O GOVERNADOR DE MINAS GERAIS E O PRESIDENTE DO TJMMG  
NA NOVA SEDE DA JUSTIÇA MILITAR



VISITA DO GOVERNADOR ÀS DEPENDÊNCIAS DA NOVA SEDE DA JMEMG



GOVERNADOR  
CUMPRIMENTA OS  
EX-PRESIDENTES  
DO TJMMG



PLACA EM AGRADECIMENTO AO GOVERNADOR ANTONIO ANASTASIA PELA NOVA SEDE DA JUSTIÇA MILITAR MINEIRA



O GOVERNADOR DE MINAS DISCURSA NA CERIMÔNIA DE INAUGURAÇÃO DA NOVA SEDE

## HOMENAGEM ESPECIAL AOS EX-PRESIDENTES APOSENTADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE MINAS GERAIS



EX-PRESIDENTE DO TJMMG JUIZ CEL PM  
LAURENTINO DE ANDRADE FILOCRE



EX-PRESIDENTE DO TJMMG JUIZ  
JUAREZ CABRAL



EX-PRESIDENTE DO TJMMG JUIZ LUÍS  
MARCELO INACARATO



EX-PRESIDENTE DO TJMMG JUIZ CEL PM  
JAIR CANÇADO COUTINHO



EX-PRESIDENTE DO TJMMG JUIZ CEL PM PAULO  
DUARTE PEREIRA



EX-PRESIDENTES DO TJMMG JUÍZES JOSÉ JOAQUIM BENFICA (À DIREITA) E DÉCIO DE CARVALHO MITRE



COMANDANTE-GERAL DA PMMG, CEL PM MÁRCIO MARTINS SANT'ANA



JUIZ DE DIREITO DO JUÍZO MILITAR APOSENTADO MÁRIO OLÍMPIO GOMES DOS SANTOS



CHEFE DO ESTADO-MAIOR DO CBMMG, CEL BM IVAN GAMALIEL PINTO, REPRESENTANDO O COMANDANTE-GERAL, CEL BM SÍLVIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MELO



CHEFE DO GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR, CEL PM LUIS CARLOS DIAS MARTINS

# A compatibilidade entre a Justiça Militar e os novos paradigmas da ciência do Direito

**Fernando José Armando Ribeiro**

Pós-doutor em Direito pela Universidade da Califórnia em Berkeley (EUA)

Doutor em Direito pela UFMG

Professor da PUC-Minas

Vice-presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais

## 1 Escorço sobre o histórico da Justiça Militar

A Justiça Militar, como ramo especializado do Poder Judiciário, é ainda uma desconhecida da maior parte dos cidadãos e mesmo dos profissionais do Direito. Assim, faz-se alvo de críticas que, na maioria das vezes, apenas atestam este desconhecimento. A incompreensão começa pelo nome. Ao confundir o adjetivo militar com militarismo, e este com autoritarismo e autocracia, muitos são levados a pensar que a Justiça Militar seja um legado de regimes despóticos que se instalaram no Brasil. Nada mais falso! A Justiça Militar federal, que possui jurisdição sobre as Forças Armadas nacionais é, na verdade, o mais antigo órgão do Poder Judiciário no Brasil, tendo sido criado quatro anos antes do próprio Supremo Tribunal Federal (STF), quando da vinda da família real para o Brasil em 1808. No que diz respeito às Justiças Militares estaduais, foi com a Constituição (democrática) de 1934 que foi lançado o fundamento normativo para a sua criação.

Merece destaque especial o fato de que, já sob a égide da Constituição de 1988, além de terem sido expressamente inscritas como órgão do Poder Judiciário, tanto a Justiça Militar federal quanto a estadual, houve um notável fortalecimento desta

última, com a substancial ampliação de sua competência advinda da Emenda Constitucional n. 45, de 2004. A partir de então, além de processar e julgar os crimes militares previstos no Código Penal Militar, a Justiça Militar estadual assumiu também competência cível, antes pertencente a Varas da Fazenda Pública e Autarquias da Justiça Comum, passando a julgar ações judiciais contra atos disciplinares militares. Foi profunda a transformação operada na Justiça Militar estadual desde então. Com o crescimento geométrico do número de processos, terminou por ser também alterado o próprio perfil dos tribunais de Justiça Militar, que deixaram de ser cortes de feições tipicamente penais, para tornarem-se também tribunais de caráter civil-administrativo.

## 2 A Justiça Militar e os novos paradigmas do Direito moderno

Nos últimos anos, os juristas brasileiros têm podido assistir e tomar parte em ricas e profundas transformações no Direito. Dentre os fatores responsáveis por tal fenômeno hão de ser destacados os novos parâmetros normativos

democráticos trazidos pela Constituição republicana de 1988 e a busca por novos vetores da racionalidade jurídica. Após o chamado giro hermenêutico-linguístico-pragmático, os juristas passam a se dar conta da necessária complementaridade entre filosofia e ciência. Se antes, tanto jusnaturalistas quanto positivistas assumiam como pressuposto uma “racionalidade naturalista totalizadora”, em nossos dias, a abertura, o diálogo e a aplicação apresentam-se como postulados centrais do pensamento jurídico.

A partir dos estudos de Heidegger (1967; 1999), Hans-Georg Gadamer consubstancia um tratamento paradigmático capaz de radicar em novas bases a questão hermenêutica. Com Gadamer, a tarefa hermenêutica não é mais desenvolver um procedimento para a compreensão, mas “esclarecer as condições sob as quais surge a compreensão” (GADAMER, 1999, p. 442). Portanto, tem-se uma nova e definitiva lição: uma coisa é estabelecer uma práxis de interpretação opaca como princípio, e outra coisa bem diferente é investigar as categorias a partir das quais ocorre a compreensão.

O pensamento jurídico deve abrir-se, então, para uma hermenêutica jurídica crítica, compreendendo que o intérprete aplicador é responsável também pela atualização permanente do Direito, visto em toda a sistematicidade e abrangência inerentes a seu modo de ser no mundo.

Seguindo a matriz heideggeriana, Gadamer afirma: “Ser que pode ser compreendido é linguagem” (GADAMER, 1999, p. 566). A linguagem no âmbito da Hermenêutica de Gadamer constitui a mediação total da experiência do ser. A compreensão é formada através de pré-compreensões. Nos termos de Gadamer (1999, p. 709)

[...] não existe compreensão que seja livre de todo pré-conceito, por mais que a vontade do nosso conhecimento tenha de estar sempre dirigida, no sentido de escapar ao conjunto de nossos pré-conceitos.

A verdade de um texto não está na submissão incondicionada à opinião do autor nem apenas às pré-compreensões do intérprete, mas na fusão

dos horizontes de ambos. A tarefa de descoberta da verdade do objeto é de todo impotente, pois o homem, ao debruçar-se sobre um objeto não encontra apenas o objeto, mas também a ação humana refletida. Assim, a interpretação deixa de ser um processo reprodutivo para figurar como processo produtivo, posto que o intérprete não realiza apenas uma atividade reprodutiva do texto, mas o atualiza de acordo com as circunstâncias do momento. Ao projetar seu horizonte histórico, o intérprete dá origem a um novo horizonte no presente. O presente vem a ser como uma evolução do limitado horizonte histórico para um novo horizonte de maior amplitude, naquilo que seria denominado fusão de horizontes.

Na esteira de Gadamer, o intérprete do Direito já acessa o texto normativo munido de certas possibilidades de sentido, das pré-compreensões que, longe de revelarem um subjetivismo ou relativismo na interpretação, situam-se como verdadeiras condições de possibilidade de toda compreensão. Dizer que um texto jurídico (um dispositivo normativo, uma lei etc) não pode ser desvinculado da antecipação de sentido operada por aquele que o interpreta significa dizer que o intérprete não interpreta por partes, como coloca a hermenêutica clássica, em que primeiro se interpreta, depois se compreende para, finalmente, se aplicar. Nesse sentido, para uma hermenêutica jurídica de viés gadameriano, o juiz só decide porque encontrou o fundamento. Como qualquer intérprete, há um sentido que é antecipado ao juiz – advindo das pré-compreensões – e neste momento já se tem a decisão. Portanto, o julgador não decide para depois buscar a fundamentação, mas só decide porque já encontrou o fundamento, que neste momento é ainda uma antecipação prévia de sentidos tomada de pré-compreensões ainda não problematizadas. Obviamente, deve o magistrado aprimorar o fundamento e revê-lo a partir de uma racionalidade discursiva.

Portanto, ante o círculo hermenêutico tem-se um melhor intérprete do Direito. E melhor intérprete, em termos gadamerianos, remete à metáfora da amplitude na qual quanto mais sentidos estiverem disponíveis e quanto maior a integração entre eles, melhor a compreensão do intérprete

em relação ao objeto identificado por qualquer das descrições. Em termos mais gerais, compreender melhor o Direito é ter consciência efetiva da historicidade de sua aplicação, é ter mais a dizer sobre ele, é ser capaz de abrir-se para conjugar ditames normativos, institutos, experiências e teorias de uma maneira sempre renovada e ao mesmo tempo integrada a uma correta reconstrução da própria tradição.

Não restam dúvidas, portanto, que a composição híbrida da Justiça Militar, conhecida como escabinato, compatibiliza-se com estes novos vetores da racionalidade jurídica. É que, se nossas pré-compreensões são verdadeiramente constitutivas de nossa interpretação, não podemos jamais nos descurar da importância fundamental que devem adquirir as experiências e visão de mundo do julgador. Neste sentido, pertinentes são as considerações de Álvaro de Souza Cruz (2001, p. 232), que, aludindo ao giro linguístico, explica que, como fruto da linguagem social

[...] o magistrado deve deixar de contar apenas consigo mesmo (ou com o consolo de que sua decisão, em caso de erro, poderá ser revista pelo tribunal/instância superior).

Como fruto da linguagem social, o magistrado conta com todos os seus pré-conceitos, desde suas mais remotas experiências (conscientes ou não), de sua formação humana e jurídica, até os elementos probatórios que se deram no curso regular do processo, argumentação das partes etc. A compreensão do juiz não se dá em solido (juiz solipsista), ou seja, dele para com ele mesmo, mas já é plena de sentidos advindos da linguagem, na qual se encontra inserido, e que modela sua relação com o mundo.

A prática dos julgamentos na Justiça Militar tem demonstrado a grande importância das pré-compreensões trazidas pelos juizes militares, advindas de sua vasta experiência na caserna. É preciso destacar que se aplicam aqui também os argumentos que ao longo dos tempos uma plêiade de juristas notáveis tem sustentado em favor do Tribunal do Júri, com aprimoramentos. É que na Justiça Militar há algumas variáveis que conferem

aos julgamentos dos seus órgãos ainda maior coerência e legitimidade. Diferentemente do Tribunal do Júri, na Justiça Militar existe participação conjugada tanto de juizes leigos (militares com vasta experiência profissional) como de juizes togados (detentores de conhecimento técnico-jurídico) na decisão final de processos de competência dos Conselhos de Justiça (em se tratando de julgamentos de 1ª instância) e em todas as decisões colegiadas, em se tratando dos Tribunais de Justiça Militar ou do Superior Tribunal Militar. Merece destaque também o fato de que, segundo o Código de Processo Penal Militar (art. 438, § 2º), nos julgamentos dos órgãos colegiados de 1ª instância (Conselho Permanente de Justiça e Conselho Especial de Justiça), a redação final da sentença deve ficar ao encargo do juiz de Direito (togado) que o preside. Este, no entanto, deve evidentemente reproduzir, ainda que vencido, a decisão majoritária.

O escabinato, como é conhecida esta composição dos órgãos judicantes militares, tem como função precípua, como diz Maria Elizabeth Teixeira Rocha (2011)

[...] permitir aliar a experiência dos comandantes que atingiram o ápice das carreiras, acumulando mais de quarenta anos de vida na caserna, com o inegável conhecimento jurídico dos magistrados civis.

Dessa forma, a Justiça Castrense, garante “uma aplicação justa e humana do direito militar,” na lição do Ministro Carlos Alberto Marques Soares (*apud* ROCHA, 2011).

Percebe-se, portanto, uma feliz ampliação e enriquecimento das pré-compreensões, tornando as decisões mais justas por propiciarem uma junção da formação e vivência profissional dos magistrados militares com a formação técnico-jurídica dos julgadores togados.

### 3 Conclusão

A fundação da modernidade foi marcada pelo compromisso dos homens com determinados

valores então convertidos em preceitos jurídicos de força normativa constitucional. Entre eles, destaca-se, com grande evidência, a segurança pública. Segundo filósofos do porte de Hobbes, Locke e Rousseau, sua busca constitui-se na razão de ser da própria criação do Estado de Direito. Sua presença reflete-se tanto na declaração de 1789, como na célebre Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, que no seu art. 3º dispõe que “Todo indivíduo tem o direito à vida, à liberdade e à **segurança pessoal**”. Ao contrário do que alguns pretendem fazer crer, segurança pública é, sim, direito fundamental de primeira grandeza! No Brasil, esta carece de concretização e efetividade, não de redução do aparato institucional voltado para garanti-la.

A Justiça Militar é a responsável pela manutenção da ordem no interior das instituições militares, instituições estas que possuem a atribuição constitucional de garantia e preservação da ordem democrática brasileira. Como já deixou consignado o ministro Ayres Britto, em voto lapidar proferido como presidente do STF, a ordem democrática é

[...] o princípio dos princípios da nossa Constituição Federal, na medida em que normada como a própria razão de ser da nossa República Federativa, nela embutido o esquema da tripartição dos poderes e o modelo das Forças Armadas. (BRASIL, 2011)

A preservação da ordem das corporações militares adquire, pois, estatura constitucional, e os princípios da hierarquia e disciplina veem-se incorporados ao princípio constitucional da ordem democrática. Pois não podem concorrer para a preservação da ordem democrática as instituições militares que não conseguirem preservar a ordem interna às próprias corporações. Recentes e tristes eventos ocorridos em Estados como a Bahia e o Rio de Janeiro, destituídos de Tribunais de Justiça Militar, evocam a reflexão de outro grande presidente do STF, o ministro Carlos Velloso, para quem, “sem as Justiças Militares, as instituições militares correriam o risco de se tornarem bandos armados”. Ademais, ao pensarmos no quadro de atentados e violações que tem ocorrido em São Paulo e ameaça

espalhar-se pelo país, devemos ter presente a realidade de que ordem e disciplina nas instituições vinculadas à segurança pública tornam-se imperativos fundamentais para evitarmos a formação de milícias e soluções paralelas ao Estado. Afinal, como bem adverte Lênio Streck, “este é o caminho para a barbárie. Um enfrentamento *ad hoc*. Fora das redes oficiais. Aí, sim, veremos a guerra!”. (STRECK, 2012)

A melhor resposta àqueles que insistem em desmerecer a Justiça Militar é o convite a conhecer sua história, importância e efetividade atuais para as instituições militares estaduais. É perguntar à população se pensa ser desejável ou razoável que a apreciação de crimes e infrações cometidas pelos militares entre na vala comum do andamento processual da Justiça brasileira que, devido ao próprio número excessivo de processos, não conseguiu ainda superar o drama da morosidade? É convidar todos os brasileiros a uma instigante reflexão: será que o fato dos três melhores quadros da polícia militar no Brasil encontrarem-se justamente nos Estados que possuem Tribunais de Justiça Militar (Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo) é mera coincidência?

## Referências bibliográficas

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n. 103.684/DF. Relator: Ayres Britto. Brasília, acórdão de 12 de abr. 2011. *Diário da Justiça*, Brasília, 13 abr. 2011.

GADAMER, Hans-Georg. *O problema da Consciência Histórica*. 2. ed. Organização de Pierce Fruchon. Tradução de Paulo César Duque Estrada. Rio de Janeiro: FGV, 2003.

\_\_\_\_\_. *Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. 3. ed. Tradução de Flávio Paulo Meurer. Petrópolis: Vozes, 1999.

HEIDEGGER, Martin. *Ser y tiempo*. Tradução de Jorge Eduardo Rivera Cruchaga. Santiago: Editorial Universitária, 1997.

\_\_\_\_\_. *Sobre o humanismo*. Tradução de Emmanuel Carneiro Leão. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1967.

RIBEIRO, Fernando Armando. *Conflitos no Estado Constitucional Democrático*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. A Justiça Militar da União da Constituição de 1988. *Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 14, n. 84, jan. 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8796](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8796)>. Acesso em: 27 fev. 2013.

SOARES, Carlos Alberto Marques. *Justiça Militar da União: 200 Anos*. Palestra proferida em Comemoração ao Bicentenário da Justiça Militar Federal. Auditoria da 9ª Circunscrição Judiciária Militar. Campo Grande - MS, em 13 de junho de 2008 *apud* ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. A Justiça Militar da União da Constituição de 1988. *Revista Âmbito Jurídico*, Rio Grande, a. 14, n. 84, jan. 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8796](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8796)>. Acesso em: 27 fev. 2013.

SOUZA CRUZ, Álvaro Ricardo de. *Habermas e o Direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2006.

\_\_\_\_\_. Processo constitucional e a efetividade dos direitos fundamentais. In: SAMPAIO, José Adécio Leite; CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza (Coords.). *Hermenêutica e jurisdição constitucional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

STRECK, Lênio. As razões pelas quais o Estado não pode se “acadelar”. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 13 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-nov-13/lenio-streck-razoes-pelas-quais-estado-nao-acadelar>>. Acesso em: 13 nov. 2012.

# O princípio da insignificância no Direito Penal Militar

Paulo Roberto Santos de Oliveira

Juiz de Direito do Estado da Bahia  
Titular da Vara de Auditoria Militar

## 1 Crime militar: considerações

Primeiramente, faz-se necessário elucidar o conceito de “crime militar”, antes de adentrar na esfera da aplicabilidade do princípio da insignificância na Justiça Militar.

A Constituição Federal, em seus arts. 124 e 125, § 4º, determina que compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes militares previstos em lei e, para tanto, não o definiu, preferindo adotar o critério *ratione legis* para enumerar as diversas situações que configuram os atos tidos como delituosos.

Destarte, o Código Penal Militar, em seu art. 9º, assim enumera de forma taxativa os atos considerados crimes militares em tempos de paz:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I – os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II – os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado;

b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito a administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil;

e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração, ou a ordem administrativa militar;

f) (Revogada pela Lei n. 9.299/1996);

III – os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos:

a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar;

b) em lugar sujeito à administração militar contra militar em situação de atividade ou assemelhado, ou contra funcionário de Ministério Militar ou da Justiça Militar, no exercício de função inerente ao seu cargo;

c) contra militar em formatura, ou durante o período de prontidão, vigilância, observação, exploração, exercício, acampamento, acantonamento ou manobras;

d) ainda que fora do lugar sujeito à administração militar, contra militar em função de natureza militar, ou no desempenho de serviço de vigilância, garantia e preservação da ordem pública, administrativa ou judiciária, quando legalmente requisitado para aquele fim, ou em obediência a determinação legal superior.

Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo

quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da Justiça Comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica. (Redação dada pela Lei nº 12.432, de 2011)

Portanto, o crime militar é definido por lei.

## 2 Aspectos do garantismo penal

Torna-se indispensável esclarecer a íntima relação existente entre o garantismo e os direitos fundamentais individuais e, para tanto, faz-se imperioso elucidar que a defesa pelos direitos fundamentais deve ser encarada como um movimento, por assim dizer, ocorrido após os períodos notadamente autoritários vividos em países como a Itália, Espanha, Argentina e Brasil, em que a democracia e a liberdade de ir, vir, permanecer e expressar, entre outros valores, foram substituídas de maneira impositiva, através de uma forma de governo antidemocrática.

Após a queda do governo ditatorial brasileiro, que teve a sua derrocada formal nos primórdios do ano de 1985, houve uma redemocratização que atingiu seu ponto mais relevante com o advento da Constituição Federal de 1988, amplamente disseminada como “Constituição Cidadã”, estabelecendo em seu corpo marcos políticos, sociais e jurídicos, tanto de forma explícita quanto implícita.

Assim, tornou-se imprescindível garantir a aplicabilidade de tais princípios, brotando manifestações doutrinárias que destacaram as garantias fundamentais dos cidadãos, conhecidas como “doutrina de garantias”. E, dentro da seara penal, a luta era pela aplicabilidade dos dispositivos legais que garantissem os direitos humanos previstos para aqueles que infringissem as leis penais.

Tal teoria teve como marco fundamental a obra de Luigi Ferrajoli (2000), em que foi disseminada a

ideia da defesa e proteção aos direitos fundamentais individuais, denominados como “direitos de primeira geração”, enumerados em forma de axiomas, de onde se pôde extrair o verdadeiro sentido do sistema de garantias. Era apresentada a ideia de que as leis penais deveriam acolher em seu cerne apenas questões de real importância penal, ou seja, as leis penais deveriam tipificar condutas que causassem efetivos danos aos bens juridicamente tutelados.

O garantismo defende a ideia de que, no princípio da legalidade, por exemplo, se não há lesividade nem injusto praticado, não há crime, não devendo, portanto, haver pena. Assim, minimiza-se a violência e maximiza-se a liberdade, tutelando, através de intervenção mínima, o maior bem previsto pela Constituição Federal, que é a vida.

Infere-se que o sistema garantista apega-se na reformulação do Direito Penal, e, por tratar-se de defesa dos direitos humanos, tem-se que esta reformulação deve ser estendida para o Direito Penal Militar, uma vez que há um entendimento doutrinário de que a dignidade da pessoa humana tem de ser defendida frente a qualquer outra norma ou princípio.

Imperioso esclarecer que os direitos coletivos nunca devem ser subjugados frente aos direitos individuais e, sendo as corporações militares algumas das instituições que defendem a sociedade e seus direitos, deve-se aplicar o garantismo com ressalva na seara Castrense.

## 3 Princípio da insignificância

Sob a ótica do garantismo penal, partimos para a análise do princípio da insignificância, ou bagatela, que pode ser encarado como um dos pontos basilares da matéria anteriormente discutida, uma vez que visa tutelar a vida e a liberdade como bens de maior preponderância para o ordenamento jurídico. O referido princípio não encontra uma definição específica na legislação,

cabendo, assim, à doutrina conduzir a interpretação das condutas tidas como “insignificantes”.

Há quem afirme que o instituto existe no campo do Direito Penal há vários séculos, desde os tempos do Império Romano, em que o pretor não se ocupava dos delitos onde se identificava a bagatela: *mínima curat praetor*, conforme sustenta Diomar Ackel Filho (1988, p. 73): “no tocante à origem, não se pode negar que o princípio já vigorava no direito romano, onde o pretor não cuidava, de modo geral, de causas ou delitos de bagatela”.

Entende-se por “delito de bagatela” aquele de mínima relevância, em que se analisa o caráter de patrimonialidade das circunstâncias, ou seja, observa-se a existência de um dano patrimonial mínimo, que não venha a caracterizar qualquer prejuízo considerável a outrem e, assim sendo, no qual não há a necessidade da aplicabilidade dos rigores do Direito Penal.

Variavelmente, há quem defenda que é precipitado atribuir-se aos romanos a origem do princípio da insignificância, em razão da ausência de especificidade da sua aplicação na esfera Penal, restando a estes os méritos pela origem fática, uma vez que não houve um estudo calculado acerca da matéria (SANTOS; SÊGA, 2000).

Alguns doutrinadores creditam, ainda, a origem do mencionado princípio ao estado de necessidade social surgido na Europa a partir do século XX, devido às crises decorrentes das duas grandes guerras mundiais. O elevado número de desempregados e a falta de alimentos, dentre outros fatores, provocaram um surto de pequenos furtos, subtrações de mínima relevância, que foram classificados como “delitos de bagatela”, crimes insignificantes.

Ronaldo João Roth (2008, p. 31), citando Celso Celidonio (1999), consubstancia a teoria explicada acima:

[...] Foi no pós-primeira grande guerra que surgiu na Europa, mais especificamente na Alemanha, como “criminalidade de bagatela” – BAGATELLEDELIKTE. Naquela época, e com maior ênfase após a Segunda

Guerra mundial, o número de delitos patrimoniais cresceu, face à miséria latente oriunda da destruição quase total do continente. Tais delitos, sempre de característica famélica, beiravam o nada ou quase nada, sem qualquer significância jurídica, daí serem chamados de criminalidade de bagatela.

Claus Roxin (1972) merece destaque na atuação da matéria, sendo ele o responsável pela afirmação de que insignificância é um auxiliar interpretativo do tipo delitivo, visando diminuir o conteúdo literal do tipo formal, conformando-o a condutas socialmente admissíveis, em consequência de suas insignificantes lesões aos bens juridicamente tutelados.

Sustenta o autor que, nas infrações de bagatela, não se faz necessária a imposição de pena, ou seja, os crimes de pouca ou nenhuma lesividade formal não devem sofrer a aplicabilidade da lei penal. Eis que surge a ideia de proporcionalizar a pena em relação à gravidade do ilícito cometido.

Nesse sentido, Ricardo Perlingeiro Mendes da Silva (2010) preceitua:

O princípio da insignificância repousa no princípio maior de que é inconcebível um delito sem ofensa: *nullum crimen sine iniuria*. Considera-se atípico o fato que, dada a sua irrelevância, sequer ofende o bem juridicamente protegido.

Denota-se, portanto, que o princípio da insignificância deve ser analisado sob dois aspectos, quais sejam, o comportamento humano e o resultado produzido. Destarte, se o comportamento não foi suficiente para ocasionar uma lesão significativa a um bem juridicamente tutelado, este não deve sofrer sanção penal, devendo sobre ele recaírem as sanções de esfera cível e trabalhista, por exemplo, se a matéria assim permitir.

Pode-se falar ainda, na fragmentariedade e na subsidiariedade, sendo que o primeiro autor afirma que o Direito Penal só deverá atuar quando forem de certa relevância os bens jurídicos tutelados, e o segundo assevera que esse ramo do Direito só estará apto a atuar quando nenhum outro ramo solucionar satisfatoriamente o problema.

Roth (2008, p. 72) assim elucida sobre a matéria:

A ideia do **princípio** da insignificância ou da bagatela decorre, pois, da **divergência** entre o conceito **material** e o conceito **formal** de crime, albergando o primeiro somente as condutas efetivamente lesivas ao bem jurídico tutelado, enquanto o **segundo**, abstratamente, albergando **todas** as condutas que se subsumem ao tipo penal. Como o legislador apenas se preocupou com as condutas **relevantes** que ofendem valores sociais selecionados pelo direito Penal, as ações **insignificantes** pelo desvalor da ação ou pelo desvalor do resultado devem ser tidas como **inexpressivas** e **inofensivas**. O princípio da insignificância funciona ainda como **hermenêutica penal** diante da incidência do princípio da razoabilidade, vez que este opera um limite de redução da normatividade jurídica do Direito através de interpretação sobre a ofensa à objetividade jurídica tutelada. Encontra igualmente **fundamento** na **fragmentariedade**, **subsidiariedade** e **proporcionalidade** do Direito Penal. Nesse ambiente, portanto, é que o princípio da insignificância surge, exigindo do legislador (na criação dos delitos) e do intérprete (na correta aplicação da lei) a **observância** dos princípios constitucionais **explícitos** e **implícitos**.

O princípio da insignificância deve ser interpretado como uma forma excludente da tipicidade que não permite ao Direito Penal ocupar-se com qualquer conduta antijurídica decorrente das relações sociais, mormente aqueles que não apresentam nenhuma lesividade aos bens jurídicos tutelados.

## 4 Princípio da insignificância e o Direito Militar

O Código Penal Militar tem como principal finalidade tipificar condutas que devem ser caracterizadas como criminosas em domínio castrense. E, conforme explicitado anteriormente, a vida militar possui peculiaridades que fazem da corporação uma classe diferenciada no âmbito jurídico. Assim, o Direito Militar zela pela manutenção da ordem, sendo esta erigida sob os princípios da hierarquia, que significa a ordenação da autoridade

em níveis, e da disciplina, que representa o cumprimento das ordens recebidas.

Por tal razão, qualquer outro princípio deve ser aplicado com cautela no âmbito jurídico militar, tendo em vista que a manutenção da disciplina e da ordem são fatores preponderantes dentro da instituição.

Deve-se, ainda, entender que não há que se falar em recusa do referido princípio na seara da Justiça Castrense, e sim uma aplicação mitigada, devendo ser atribuída somente àqueles casos em que não haja prejuízo aos valores institucionais.

Na lição de José Carlos Sallet de Almeida e Silva (2006):

Vê-se que no caso de o operador do direito labutar na seara do direito militar, verificará que o princípio da insignificância não poderá ser aplicado no julgamento das lides da caserna. O fato da manutenção da disciplina e, principalmente, das punições penais militares terem aspecto muito mais educativo (para o infrator e ainda mais para os demais militares) do que propriamente retributivo ou ressocializador, faz com que o magistrado – ou o Conselho Permanente ou o Especial – no momento do julgamento da conduta (direito penal do fato, sim!) não possam relevar o já nominado princípio. Ou talvez, em justificativa bastante hipócrita, é verdade; o façam justamente observando o princípio da insignificância e da lesividade, alicerçado no esquiife pálido e sombrio (mas necessário) da manutenção desta disciplina que, ao sofrer o menor arranhão, já é ferida de morte. Assim mesmo os delitos ditos bagatelares são de suma importância ao direito militar e a efetiva punição do seu autor é remédio mais que suficiente para a conservação e manutenção da ordem na classe especial.

Dentro da realidade vivida por um cidadão comum, com todos os acertos da democracia e da liberdade, têm-se atividades havidas como criminalmente insignificantes, como pequenos furtos, desvios de objetos da repartição, lesões leves em pessoas que, caso vividas por um representante da caserna, não têm o mesmo significado de ninharia, eis que o ambiente militar difere em regras próprias do ambiente civil, sendo aquele analisado

com pouca parcimônia pelos responsáveis pela manutenção da ordem na corporação. Portanto, o que para a comunidade civil representa uma bagatela insignificante, para o âmbito castrense pode e deve significar uma punição severa.

Torna-se necessário, ainda, observar os requisitos que devem se fazer presentes na aplicabilidade do mencionado princípio, destacando que, para sua incidência, não é bastante apenas o valor da coisa subtraída, sendo forçoso observar a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Portanto, se não concorrerem todos os requisitos, torna-se imprescindível que o Direito Penal Militar restrinja a sua aplicação aos casos expressamente previstos em lei.

O Código Castrense foi editado em 21 de outubro de 1969. Todavia, trouxe em seu texto consideráveis inovações para a época, principalmente no que se refere à aplicação do princípio da insignificância, senão vejamos:

Art. 209. Ofender a integridade corporal ou saúde de outrem:

[...]

§ 6º no caso de lesões levíssimas, o juiz pode considerar a infração como disciplinar.

[...]

Art. 240. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

[...]

§ 1º Se o agente é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou considerar a infração como disciplinar. Entende-se pequeno o valor que não exceda a um décimo da quantia mensal do mais alto salário mínimo do país.

[...]

No caso explicitado acima, mais especificamente no que tange ao art. 209, § 6º, tratando-se de envolvidos com posições hierárquicas diferentes, em que o autor fosse inferior na escala hierárquica, fragilizados estariam os valores substanciais à sobrevivência das instituições militares, com

apoio no aludido princípio, se afastasse a punibilidade do agente, considerando que a lesão causada fosse tipificada como insignificante.

O militar infrator deve, de fato, ser tratado com singularidade em relação ao cidadão comum, vez que aquele trai o juramento feito à bandeira, à sociedade e à farda, escondendo-se dentro da corporação visando a impunidade. Por tal ensejo, merece tratamento diferenciado, pois ele não feriu apenas o seu dever de ofício, traiu, ainda, o seu dever de lealdade para com a Nação, seus compatriotas, e a Força a que pertence. (ALMEIDA; ALMEIDA, 2008)

Percebe-se, portanto, que o Código é específico ao autorizar a aplicação do referido princípio. Contudo, a Justiça Militar deve incumbir aos seus representantes a responsabilidade do exame no caso concreto, para a aplicação ou não do princípio da bagatela, usando, sempre, de extrema precaução, considerando-se as particularidades inerentes à instituição, para que se possa preservar a hierarquia e a disciplina, princípios responsáveis pela existência da caserna.

## 5 Conflito nos tribunais

No que tange à aplicabilidade do princípio da insignificância no âmbito da jurisprudência militar, os tribunais com competência para processar e julgar as ações que discutem a referida matéria divergem em seus posicionamentos.

O Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu pela impossibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância na Justiça Castrense, uma vez que os princípios norteadores da caserna e, conseqüentemente, a sociedade devem ser precipuamente tutelados. Cabe ressaltar que o referido Tribunal adota o critério objetivo, tanto no que se refere aos crimes de furto quanto aos crimes de abandono de serviço ou porte de entorpecentes:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. CONSCRITO OU RECRUTA DO EXÉRCITO BRASILEIRO. POSSE DE ÍNFIMA QUANTIDADE

DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM RECINTO SOB ADMINISTRAÇÃO CASTRENSE. INAPLICABILIDADE DO POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. INCIDÊNCIA DA LEI CIVIL Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO DO CASO PELO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE DA LEGISLAÇÃO PENAL CASTRENSE. ORDEM DENEGADA.[...] 5. O modelo constitucional das Forças Armadas brasileiras abona a ideia-força de que entrar e permanecer nos misteres da caserna pressupõe uma clara consciência profissional e cívica: a consciência de que a disciplina mais rígida e os precisos escalões hierárquicos hão de ser observados como carta de princípios e atestado de vocação para melhor servir ao País pela via das suas Forças Armadas. Donde a compatibilidade do maior rigor penal castrense com o modo peculiar pelo qual a Constituição Federal dispõe sobre as Forças Armadas brasileiras. Modo especialmente constitutivo de um regime jurídico timbrado pelos encarecidos princípios da hierarquia e da disciplina, sem os quais não se pode falar das instituições militares como a própria fisionomia ou a face mais visível da ideia de ordem. O modelo acabado do que se poderia chamar de “relações de intrínseca subordinação”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas corpus n. 103884. Relator: Ayres Britto. Brasília, acórdão de 21 de out. 2010. *DJe*, Brasília, 12 abr. 2011.)

A posição do Superior Tribunal de Justiça (STJ) difere do posicionamento do STF, adotando o critério subjetivo para aferição e aplicabilidade do princípio da bagatela:

**PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE 0,25 G DE COCAÍNA. IRRELEVÂNCIA PENAL.** – A apreensão de quantidade ínfima de droga – 0,25 g – sem qualquer prova de tráfico, não tem repercussão penal, à míngua de lesão ao bem jurídico tutelado, enquadrando-se o tema no campo da insignificância. – Habeas-corpus concedido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus n. 7.977. Relator: Fernando Gonçalves. Brasília, acórdão de 25 de mar. de 1999. *Diário da Justiça*, Brasília, 14 jun. 1999, p. 227)

O Superior Tribunal Militar (STM) adota o princípio da insignificância com relativa

aplicabilidade, devendo-se considerar os princípios sustentadores das instituições militares, disciplina e hierarquia, frente a qualquer outro princípio. Para o STM, em qualquer crime cometido por militar, deve-se observar o relevante prejuízo para as Forças Armadas e para a sociedade em geral:

EMENTA: Habeas Corpus. Pedido objetivando o trancamento da ação penal. Ausência de justa causa. Substância entorpecente. Alegação de que o simples porte de maconha não constitui crime. Pequena quantidade. Uso próprio. Princípio da insignificância penal. Improcedência. Embora mereça consideração as decisões proferidas no âmbito da Justiça Comum em relação aos delitos previstos na Lei nº 6.368/76, o Código Penal Militar, no artigo 290, considera atividade criminosa, entre seus múltiplos tipos, o agente trazer consigo, em local sujeito à administração militar, substância entorpecente, sem fazer qualquer referência sobre a quantidade. O entendimento do STM é firme no sentido de que, no âmbito da Justiça Militar da União, a circunstância de ser pequena a quantidade de droga apreendida em poder do acusado não configura a insignificância penal, uma vez que o tóxico, em qualquer das suas formas ou quantidade de manuseio ou uso, é uma figura absolutamente anômala e por inteiro incompatível com a vida na caserna, não só em face das peculiaridades e sensibilidades das atividades profissionais militares, mas também em razão das suas inafastáveis repercussões negativas para a disciplina. No que se refere ao uso próprio, a jurisprudência do STM entende que tal conduta não se situa no âmbito da intimidade da vida privada, pois a ação do agente não se restringe a uma esfera individual, eis que atingida a saúde pública e lesadas a coletividade e as instituições militares. Somente se justifica a concessão de habeas corpus por falta de justa causa para a ação penal quando é ela evidente, ou seja, quando a ilegalidade é evidenciada pela simples exposição da matéria, com o reconhecimento de que há imputação de fato atípico ou da ausência de qualquer elemento indiciário que fundamente a acusação. Ordem indeferida. Decisão majoritária. (BRASIL. Superior Tribunal Militar. Habeas Corpus n. 2001.01.033660-5. Relator: Antônio Carlos Nogueira. Brasília, acórdão de 16 de out. de 2001. *Diário da Justiça*, Brasília, 17 dez. 2001)

Ainda sobre a matéria mencionada nos julgados anteriores, percebe-se que há uma aquiescência nos posicionamentos dos Tribunais de Justiça Militar dos Estados do Rio Grande do Sul, Minas Gerais e São Paulo em relação ao STM:

Posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar (art. 290 do CPM). Preliminar. Alegada inadequação da tipificação do art. 290 do CPM, em face de não haver agressão à incolumidade pública. A realização do núcleo “trazer consigo” não tem o condão de atentar contra a saúde do acusado ou da coletividade. O uso indevido de drogas é delito de mera conduta e de lesão. A lesão ou o dano, em posição, refere-se ao interesse jurídico, e não ao objeto material do delito. Nos delitos contra a saúde pública, há sempre inegável lesão ao interesse da sociedade. Delito especial de posse ou uso de droga, porque ocorre em lugar sob a Administração Militar, ou seja, ofende os valores básicos das instituições militares. Policial militar que porta pequena quantidade de substância entorpecente em lugar sujeito à Administração Militar, no interior do porta *speed loader*, e, ao retirar o carregador, deixa cair duas embalagens plásticas, contendo cocaína e maconha, próximo a oficial que ministra instrução de tiro. Análise técnico-jurídica perfeita, atenta tão-somente ao fato. Impossibilidade de aplicação do princípio de insignificância. Ofensa à disciplina militar. Decisão unânime. Apelo improvido. (RIO GRANDE DO SUL. Justiça Militar. Apelação criminal n. 3.451. Relator: Sérgio Antonio Berni de Brum. *Jurisprudência Penal Militar*, Porto Alegre, 2003, t. I, jan./jun. 2003. p. 165).

Assim, observa-se que é de extrema relevância para a sociedade em geral a especificidade aplicada às instituições militares e seus integrantes na seara do Direito.

## 6 Considerações finais

Como anteriormente explicitado, o princípio da insignificância decorre dos princípios constitucionais garantistas, que visam defender a dignidade da pessoa humana, tornando o Direito Penal mais humanitário.

O tema é prosaico na esfera penal e processual penal da Justiça Comum, trazendo ressalvas quando se trata da Justiça Castrense. Mesmo que expressamente previsto no *Codex* Penal Militar, a aplicabilidade do referido princípio requer restrição, sendo esta entendível e completamente aceitável, uma vez que as questões de pequena monta, inexpressivas penalmente, são devidamente tratadas no âmbito da Administração Militar, através do Direito Administrativo Disciplinar Militar.

Se a infração chega ao âmbito da Justiça Castrense, infere-se que esta se encontra além da capacidade disciplinar administrativa, possuindo caráter gravoso ao ponto de não poder incidir o princípio da bagatela, uma vez que, se fosse a transgressão dotada de inexpressividade penal, seria solucionada sem a necessidade da intervenção do Poder Judiciário.

Porém, caso seja necessária a sua aplicação em esfera judiciária, deverá pautar-se nos valores e costumes militares, com o intuito de proteger os princípios da hierarquia e da disciplina que, conforme mencionado anteriormente, são os princípios basilares das Forças Armadas e Forças Auxiliares.

Deve-se sempre ter em mente que a razão de ser das instituições militares é garantir integralmente a segurança dos cidadãos, a tutela do bem maior, que é a vida, bem como a fiança dos bens materiais, tão necessários para a sociedade, e que, certamente, só há a obtenção dessa segurança e desses valores cogentes, se existe a garantia do dever de obediência e de disciplina na vida Castrense.

## Referências bibliográficas

ABREU, Alex Alan Antunes. Princípio da insignificância à luz da Justiça Militar. *Direito Militar*, Florianópolis, v. 13, n. 78, p. 36-39, jul./ago. 2009.

ACKEL FILHO, Diomar. O princípio da insignificância no direito penal. *Revista de Jurisprudência do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo*, v. 94, abr./jun. 1998. p. 72-77.

ALMEIDA, Ricardo Vital de; ALMEIDA, Adriana Vital Moreira Vital de. O princípio da insignificância no âmbito concreto do Direito Penal Militar – realidade e valoração. *Direito Militar*, Florianópolis, v. 12, n. 70, p. 29-34, mar./abr. 2008.

ASSIS, Jorge Cesar de. *Direito Militar: aspectos penais, processuais penais e administrativos*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

CAMPOS, Paulo Frederico Cunha. A Justiça Militar e a Emenda n. 45. Disponível em: < [www.direitonet.com.br](http://www.direitonet.com.br) >. Acesso em: 11 mar. 2010.

CELIDONIO, Celso. O princípio da insignificância. *Direito militar*, Florianópolis, v. 3, n. 16, p. 7-10, mar./abr. 1999.

CORRÊA, Getúlio. *Direito Militar: história e doutrina*. Florianópolis: AMAJME, 2002.

CORRÊA, Univaldo. A evolução da Justiça Militar no Brasil: alguns dados históricos. In: CORRÊA, Getúlio. *Direito Militar: história e doutrina*. Florianópolis: AMAJME, 2002. p. 7-34.

COSTA, Nelson Nery. *Constituição Federal anotada e explicada*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

FALCONI, Francisco. Diferenças entre a Justiça Militar da União e a dos Estados. 27 jan. 2010. Disponível em: <<http://franciscofalconi.wordpress.com>>. Acesso em: 11 mar. 2010.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón: teoría del garantismo penal*. 4. ed. Madrid: Trotta, 2000.

FISCHER, Douglas. *Garantismo penal integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil*. Salvador: Juspodium, 2010.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. *Apontamentos de Direito Penal Militar*. São Paulo: Saraiva, 2005.

PADULA, Alessandra Cristina. Princípio da Insignificância na Justiça Militar. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, v. 10, n. 48, dez. 2007. Disponível em: <[www.ambito-juridico.com.br/artigos/index](http://www.ambito-juridico.com.br/artigos/index)> Acesso em: 10 mar. 2010.

ROTH, Ronaldo João. O princípio da insignificância e o Direito Penal Militar. *Revista de Estudos & Informações*, Belo Horizonte, n. 21, p. 30-38, mar. 2008.

ROXIN, Claus. *Política criminal y sistema del Derecho Penal*. Barcelona: Bosch, 1972.

SANTOS, Maurício Macêdo dos; SÊGA, Viviane Amaral. Sobrevivência do princípio da insignificância diante das disposições da Lei 9.099/95. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 5, n. 46, 1 out. 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/950>>. Acesso em: 15 mar. 2010.

SCHMITT, Ricardo Augusto. *Princípios penais constitucionais: Direito e Processo Penal à luz da Constituição Federal*. Salvador: Juspodium, 2007.

SEIXAS, Alexandre Magalhães. *A Justiça Militar no Brasil: estruturas e funções*. 2002. 152 p. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2002.

SILVA, Antônio Luiz. A importância das Justiças Militares para as instituições militares. *Revista de Estudos & Informações*, Belo Horizonte, n. 24, p. 11-13, mar. 2009.

SILVA, José Carlos Sallet de Almeida e. Aplicação do Princípio da Insignificância, um processo hermenêutico? *DN DireitoNet*, 3 out. 2006. Disponível em: <[www.direitonet.com.br/artigos](http://www.direitonet.com.br/artigos)> Acesso em: 15 mar. 2010.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. Princípio da Insignificância no Direito Penal. Niterói, 2010. Disponível em: <<http://www.uff.br/direito/artigos/perling5.htm>>. Acesso em: 10 mar. 2010.

SOUZA, Henrique Marini e. A aplicação do princípio da insignificância na Justiça Penal Castrense. *STM em Revista*, Brasília, v. 4, n. 5, p. 12-14, jan./jun. 2007.

TELES, Alice Krebs. O conceito legal de crime militar. Disponível em: <[www.militar.com.br/modules](http://www.militar.com.br/modules)>. Acesso em: 12 mar. 2010.

# Crimes dolosos contra a vida praticados por militares estaduais contra civis e a competência da Justiça Militar estadual. Breves considerações

Paulo Tadeu Rodrigues Rosa

Juiz de Direito Titular da 2ª AJME

Mestre em Direito pela UNESP

Professor de Direito Penal Militar na Escola de Formação de Oficiais – EFO  
Professor na Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Sargentos da PMMG

A Constituição Federal de 1988, a denominada “Constituição Cidadã”, pelo deputado federal Ulysses Guimarães, diz expressamente que compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei<sup>1</sup> e ao Tribunal do Júri os crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis, art. 125, § 4º, alterado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, **sendo que esta disposição deve ser interpretada com base no Código Penal Militar (CPM) e também na Lei Federal n. 9.299/1996.**

O CPM cuida expressamente do crime de homicídio no art. 205, que continua existindo, quando o sujeito ativo é um militar estadual ou mesmo um militar federal.

Nesse sentido, se um militar estadual, a princípio, é acusado da prática, em tese, de um crime de homicídio, caberá a Polícia Judiciária Militar, até porque o crime não deixou de ser militar, adotar as providências necessárias para a apuração do

ilícito, comunicando o fato à Justiça Militar estadual, remetendo o Auto de Prisão em Flagrante (APF), ou se for o caso, o Inquérito Policial Militar (IPM) àquela Justiça Especializada.

A leitura atenta e de forma imparcial da Lei Federal n. 9.299/1996, quanto à questão, não deixa dúvidas, então vejamos:

#### Lei n. 9.299, de 7 de agosto de 1996

Altera dispositivos dos Decretos-leis ns. 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1969, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente.

O Presidente da República Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:  
**Art. 1º** O art. 9º do Decreto-lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.9º.....  
.....  
II - .....  
.....

<sup>1</sup> Atualmente, os crimes militares encontram-se definidos apenas e tão somente no vigente Código Penal Militar, Decreto-lei n. 1.001, de 1969, que, em razão do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, necessita de algumas alterações para um aprimoramento da adequada legislação castrense.

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil;

f) revogada.

Parágrafo único - Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum.”

Art. 2º O caput do art. 82 do Decreto-lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido, ainda, o seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a § 1º:

“Art. 82. O foro militar é especial, e, exceto nos crimes dolosos contra a vida praticados contra civil, a ele estão sujeitos, em tempo de paz:

§1º

§ 2º **Nos crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil, a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum.**” (grifo nosso)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

[...]

O § 2º da lei federal ora mencionado não deixa dúvidas que a fase da *persecutio criminis* é feita pela Polícia Judiciária Militar, que, posteriormente, encaminhará os autos à Justiça Comum.

Em razão disso, conclui-se que, na primeira fase da persecução que está relacionada diretamente com a **Polícia Judiciária**<sup>2</sup>, cabe ao juiz de Direito da Justiça Militar estadual conceder ou não o benefício da **liberdade provisória** ao militar estadual, em tese, acusado da prática de um crime

de homicídio contra um civil, ou se for o caso, conceder ou não o instituto da **menagem extramuros**, ou mesmo intramuros. Esse instituto existe apenas e tão somente no Código de Processo Penal Militar, Decreto-lei n. 1.002, de 1969.

Apesar da clareza da lei, a **Associação Nacional dos Delegados de Polícia** ingressou junto ao Supremo Tribunal Federal com uma ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual recebeu o n. 1.494-DF e teve como relator para o acórdão o ministro Marco Aurélio, publicada no DJU, de 20 de abril de 1997, onde o Pretório Excelso considerou que o dispositivo impugnado não impede a instauração paralela de inquérito pela Polícia Civil e que a Polícia Judiciária Militar também possui competência para apurar o crime de homicídio, em tese, praticado por um policial militar.

Portanto, a competência da Justiça Comum, o que foi afirmado com base na Emenda Constitucional n. 45/2004 e que antes era questionado pela doutrina, é processar e julgar a ação penal, que se inicia com o recebimento da denúncia. Quanto à fase administrativa, inquérito policial militar e auto de prisão em flagrante, **por força da Lei Federal n. 9.299/1996 esta é de competência da Justiça Militar, federal ou estadual.**

A respeito do assunto, Cícero Robson Coimbra Neves<sup>3</sup>, em excelente artigo que foi publicado no *site Jus Militar*, mantido pelo promotor da Justiça Militar da União, Jorge Cesar de Assis, assim se manifesta:

#### **4. O exercício da polícia judiciária nos crimes dolosos contra a vida de civil**

Pelo que até aqui se aduziu, conclui-se que, na esfera estadual, o crime doloso **contra a vida de civil continua a ser crime militar**<sup>26</sup>, havendo, porém, a

<sup>2</sup> Na seara militar estadual, a Polícia Judiciária Militar é exercida pelos oficiais que integram os quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar. Cabe a estes oficiais, por delegação de seus comandantes, investigarem a autoria e a materialidade dos crimes militares. Não se pode esquecer que o crime de homicídio praticado por militar estadual continua sendo um crime militar, mas que teve o seu julgamento transferido para o Tribunal do Júri, o qual segundo a lei infraconstitucional seria o Tribunal do Júri da Justiça Comum.

<sup>3</sup> NEVES, Cícero Robson Coimbra. Crimes dolosos, praticados por militares dos Estados, contra a vida de civis: crime militar julgado pela Justiça Comum. *Jus Militar*, 19 jul. 2005. Disponível em: <<http://www.jusmilitaris.com.br>>. Acesso em: 16 jun. 2008.

**competência de julgamento pelo Tribunal do Júri.**

Ainda com lastro na Lei Maior, cumpre iluminar que a missão constitucional da Polícia Civil cinge-se, por força do § 4º do art. 144, ressalvada a competência da União, às *funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares* (grifei). Bem clara, na lógica do subsistema constitucional, a exceção criada pelo legislador constituinte, no sentido de que a **infração penal militar** ficasse à margem das atribuições das Polícias Civis. **Os crimes dolosos contra a vida de civis**, perpetrados por militares dos Estados, ao encontrarem a plena tipicidade no **Código Penal Militar**<sup>27</sup>, serão de atribuição apuratória das **autoridades de polícia judiciária militar**, entenda-se do **Comandante de Unidade** e, nos casos

de delegação, do Oficial de serviço delegado. Como reflexo, **as medidas previstas no art. 12 do Código de Processo Penal Militar devem ser encetadas pelo Oficial com atribuição de polícia judiciária militar e não pelo Delegado de Polícia.**

Dessa forma, percebe-se que, por força do estabelecido na Lei Federal n. 9.299/1996 e também com base na decisão que foi proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, a Polícia Judiciária Militar teria competência para atuar em um primeiro momento na lavratura de APF referente ao crime de homicídio, em tese, praticado por militar estadual no exercício de suas funções constitucionais.



# A contagem do tempo de premiação e a contagem do tempo de reabilitação previstas na Lei estadual n. 14.310/2002 – CEDM

**José Marinho Filho**

Tenente-coronel PM QOR  
Bacharel em Direito  
Especialista em Direito de Estado  
Assessor Judiciário no Tribunal de Justiça Militar de MG

Colaborador: juiz Cel PM James Ferreira Santos, corregedor da Justiça Militar de MG

## 1 Considerações iniciais

O presente artigo tem por pretensão expressar nosso pensamento filiado à corrente formada por aqueles que interpretam a contagem do tempo de anulação das punições disciplinares militares estaduais, estabelecida no art. 5º, § 2º, de modo a possibilitar o retorno do militar ao conceito “B” zero ponto, a que se refere o § 1º do mesmo art. 5º, observando-se também a contagem do tempo de reabilitação prevista no art. 94, § 1º, todos da Lei estadual n. 14.310/2002 – Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (CEDM).

### Hipóteses

Embora haja casos concretos, já decididos judicialmente, como, por exemplo, o acórdão do processo n. 0009919-37.2010.9.13.0003, do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, idealizamos uma situação hipotética, de modo a disseminar nosso entendimento quanto à

diferença entre as duas contagens de tempo e quicá influenciar posicionamentos futuros.

Assim, hipoteticamente, tomemos o caso de um militar que tenha ingressado nas fileiras da instituição militar estadual em 13/02/1995 e que tenha cometido diversas transgressões disciplinares, mas cuja última punição disciplinar em seu desfavor tenha sido publicada em boletim interno em 21/10/2004, sendo, naquele ato, classificado no conceito “C” com 84 pontos negativos, bem como tenha, em 21/10/2009, completado cinco anos de efetivo exercício, sem o registro de qualquer outra punição disciplinar em seu Extrato de Registro Funcional.

### Como classificar o seu novo conceito funcional?

Suponhamos que, no caso, a Administração

Militar tenha creditado ao militar 50 pontos, em observância à regra do § 2º do art. 5º do CEDM, que determina o cômputo de dez pontos positivos no conceito funcional do militar, para cada ano sem registro de punição; e, além disso, tenha aplicado também a norma do art. 94, § 1º, da Lei estadual n. 14.310/2002 (CEDM), cancelando todas as punições contidas em seu registro funcional, não tendo, porém, determinado o cancelamento da pontuação negativa delas decorrente, contabilizando tão somente os 50 pontos positivos pelo decurso de cinco anos sem punição e subtraindo-os do conceito anterior do militar, para classificá-lo em “B”, com 34 pontos negativos, a partir de 21/10/2009.

### Estaria correta a contagem, bem como a classificação conceitual?

A nosso ver, a resposta às indagações acima exige atento estudo da legislação militar pertinente. Vejamos então:

### O modo legal de efetuar a contagem do tempo de reabilitação ou de premiação

Inicialmente, entenda-se que o lapso temporal de cinco anos tem, entre outras, a finalidade de averiguar o autocontrole do militar e a sua submissão ao ordenamento castrense, visando ao restabelecimento do conceito funcional do militar. Entenda-se também que, na doutrina penal pátria, o transcurso de cinco anos, ausente a prática de outra conduta delituosa, é denominado de “período de purificação” ou, nas palavras dos arts. 93, 94 e 95 do Código Penal comum e dos arts. 134 e 135, do Código Penal Militar, simplesmente, “reabilitação”.

Assim, a decisão da Administração Militar deve obedecer à norma cogente do art. 94, § 1º, do CEDM, que determina o cancelamento das penas

disciplinares e das formas de sua execução, para a reabilitação do conceito funcional do militar, bem como dos seus pontos negativos, decorrentes das penas disciplinares aplicadas, pelo decurso de cinco anos sem punição, porém, não se deve computar, de uma só vez, os 50 pontos previstos no art. 5º, § 2º, do mesmo CEDM. Isso porque, em se tratando de anulação de punições disciplinares, existem duas situações bastante distintas, quais sejam:

- a) o recebimento de pontos positivos até alcançar o conceito “A”, previsto no art. 5º, § 2º, do CEDM, que se dá como prêmio pelo não cometimento de transgressão disciplinar;
- b) o cancelamento da punição, previsto no art. 94, § 1º, do CEDM, que se dá como direito subjetivo do militar, pelo decurso do tempo, sem punição, a título da recompensa prevista no art. 50, inciso III, do CEDM.

Há que se considerar, portanto, que, nos termos do art. 94, § 1º, do CEDM, o legislador previu apenas o cancelamento da punição, pois o conceito funcional do militar somente sofrerá modificação com a atribuição dos dez pontos, a cada ano sem incidência de punição, conforme previsão do art. 5º, § 2º, do CEDM. Assim, a devolução dos pontos, pela Administração, beneficiaria duplamente o infrator, pois, além de cancelar e devolver a pontuação perdida, ainda lhe atribuiria dez pontos para cada ano sem punição. Esse fato, ao invés de desestimular o cometimento de transgressão pelo militar, acabaria com o caráter educativo do ato de sanção; sem contar que, sendo devolvida a pontuação do militar, seu conceito funcional terá que ser modificado desde o cometimento da falta, fato que geraria insegurança jurídica, já que os institutos das sanções disciplinares, recompensas e melhoria da pontuação relativa ao conceito funcional são totalmente distintos, não podendo, pois, receber o mesmo tratamento, por ferir o princípio da isonomia.

No caso hipotético em estudo, tendo sido publicada a última punição disciplinar aplicada ao militar em 21/10/2004, nos cinco anos seguintes, se ele não foi punido, deveria a Administração Militar cancelar todas as punições

e suas anotações correspondentes. Assim, o conceito funcional do infrator teria alcançado o patamar “B” zero ponto, com efeitos a partir de 21/10/2009.

Todavia, a Administração Militar creditou-lhe, de uma só vez, 50 pontos, após o decurso do prazo dos cinco anos sem punição, resultando na elevação do conceito funcional do militar de “C-84” para “B-34”, tendo em vista que se cancelou as penas punitivas do infrator, mas não suas anotações disciplinares, inclusive o estorno da sua pontuação conceitual, como rege o CEDM nos artigos ora em análise.

Assim, o infrator no caso hipotético, com fulcro no § 1º do art. 94 da Lei estadual n. 14.310/2002, teria direito ao cancelamento dos pontos negativos que lhe foram atribuídos na mesma data em que as sanções disciplinares por ele cometidas deixaram de produzir efeitos. Se, em 21/10/2004, foi publicada em “boletim interno” a última punição disciplinar em seu desfavor, restando ele classificado no conceito “C” com 84 pontos negativos e, na mesma data, foram completados cinco anos de efetivo serviço sem o registro de qualquer outra punição disciplinar em seu extrato funcional, deveriam ter sido canceladas também todas as suas referências negativas, conforme o direito subjetivo constante nos dispositivos acima, que assim dispõem:

Art. 94 - Decorridos cinco anos de efetivo serviço, a contar da data da publicação da última transgressão, o militar sem nenhuma outra punição terá suas penas disciplinares canceladas automaticamente.

§ 1º - **As punições canceladas serão suprimidas do registro de alterações do militar, proibida qualquer referência a elas, a partir do ato de cancelamento.**  
(grifo nosso)

[...]

Porém, se a Administração não determinou o cancelamento de toda a pontuação negativa registrada no extrato funcional do militar, oriunda das penas disciplinares efetivadas, contabilizando-lhe, contudo, os 50 pontos positivos pelo decurso de cinco anos sem punição, subtraindo-os do conceito do infrator e classificando-o no

conceito “B” com 34 pontos negativos, a partir de 21/10/2009, tal procedimento não nos parece ter sido o mais correto, por inobservância do art. 5º, § 1º, da Lei estadual n. 14.310/2002, do qual se extrai que o militar sem punição deverá estar no conceito “B” zero ponto:

Art. 5º - Será classificado com um dos seguintes conceitos o militar que, no período de doze meses, tiver registrada em seus assentamentos funcionais a pontuação adiante especificada:

I - conceito “A” - cinquenta pontos positivos;

II - conceito “B” - cinquenta pontos negativos, no máximo;

III - conceito “C” - mais de cinquenta pontos negativos.

§ 1º - **Ao ingressar nas Instituições Militares Estaduais - IMEs -, o militar será classificado no conceito “B”, com zero ponto.**

§ 2º - A cada ano sem punição, o militar receberá dez pontos positivos, até atingir o conceito “A”.  
(grifo nosso)

Assim entendemos, porque só a partir do conceito “B” zero, o militar pode fazer jus à regra do art. 5º, § 2º, do CEDM, ou seja, receber o cômputo de dez pontos positivos em seu conceito funcional; o que somente pode dar-se a cada ano sem registro de punição disciplinar.

No nosso sentir, foi incorreta a conjugação do art. 5º, §§ 1º e 2º com o art. 94, § 1º, todos do CEDM, como ocorreu no caso hipotético em estudo, pois, somente poderia ter sido aplicado o § 1º do art. 94 do CEDM, já que o infrator encontrava-se apenas disciplinarmente com 84 pontos negativos em seu conceito funcional, estando classificado no conceito C-84, devido às punições recebidas antes dos cinco anos destinados à sua reabilitação disciplinar, uma vez que o § 1º do art. 94 somente disciplina o cancelamento de punições já existentes.

Por sua vez, já que o art. 5º, § 2º, disciplina a concessão de prêmio ou recompensa pelo não cometimento de transgressão disciplinar, a cada ano, até o máximo de cinco anos, o militar premiado poderá alcançar o conceito “A”, que exige 50 pontos positivos.

Portanto, ao que se depreende, no aspecto legal, enquanto o art. 94, § 1º, busca reabilitar o militar que deixou de praticar faltas disciplinares, o art. 5º, § 2º, visa premiar aquele militar que não cometeu falta disciplinar no período de um ano, desde que se tenha reabilitado das faltas cometidas. Como se vê, tais dispositivos legais tratam de situações disciplinares diversas.

Assim, no caso hipotético, quando se cancelou as faltas disciplinares do infrator, pelo decurso de cinco anos, também se deveria ter cancelado os 84 pontos negativos que lhe haviam sido aplicados, zerando as suas punições disciplinares, o que o classificaria, automaticamente, no conceito “B” zero, ou seja, sem nenhuma punição. Contudo, não lhe poderiam ser creditados os 50 pontos positivos, no mesmo período, porque essa medida somente deve ser aplicada quando o militar estiver sem qualquer punição anterior, o que se dá quando de seu ingresso na corporação, ou após a anulação de todas as suas punições disciplinares, e somente deve ocorrer anualmente, de dez em dez pontos, na forma de prêmio ou recompensa, e não na de cancelamento de punições.

## 2 Considerações finais

No caso em estudo, tendo sido publicada a última punição disciplinar do infrator, em 21/10/2004, e decorridos cinco anos de efetivo serviço sem o registro de qualquer outra punição disciplinar, determinou-se o cancelamento de todas as punições então registradas no extrato funcional do infrator. Contudo, não se cancelou as sanções disciplinares correspondentes, mas apenas se creditou os 50 pontos alusivos ao período de cinco anos. Consequentemente, estando o apelante no conceito “C”-84 pontos, e recebendo o crédito dos 50 pontos positivos, teve alterada, de forma incorreta, a sua classificação para o conceito “B”-34 pontos; quando deveriam ter sido canceladas todas as punições já aplicadas, nos termos do art. 94, § 1º, passando o conceito do autor para “B” zero ponto, conforme já assinalamos.

A partir de então, começaria a correr o prazo de um ano para que o infrator, não cometendo transgressão disciplinar, fizesse jus aos dez pontos no período anual. Igual procedimento deveria ser adotado para os anos seguintes, ou seja, a cada novo ano, sem punição, ocorreria a concessão de dez pontos, até o máximo de 50 pontos, o que levaria o autor ao conceito “A” +50 pontos.

Do modo como lhe foram concedidos os pontos, torna-se forçoso concluir que houve duplo equívoco: um por não se cancelar todas as punições alcançadas pelo período de reabilitação, e outro por atribuir ao autor 50 pontos positivos, pelo decurso de cinco anos sem punição, o que só pode ocorrer de dez em dez pontos anuais, se o militar estiver no conceito “B” zero ponto, na forma de recompensa ou de prêmio, em nosso modo de pensar.

Considere-se novamente que somente em duas situações na caserna o militar pode se encontrar no conceito “B” zero ponto: uma, quando ele ingressa na corporação, porque ainda não cometeu nenhuma falta disciplinar; outra, quando ele tem todas as suas faltas disciplinares canceladas. Ambas as situações estão previstas no art. 5º, §§ 1º e 2º, do CEDM.

Entenda-se por fim que, no ordenamento pátrio, “o acessório segue o principal”, devendo a pontuação negativa, decorrente da aplicação da pena disciplinar, ser cancelada no mesmo ato de cancelamento do registro da referida punição, porque não há sentido em se cancelar as faltas disciplinares, mas não se cancelar as anotações correspondentes, considerando que uma medida é consequência da outra, nos termos das definições, classificações e especificações apresentadas pelo Código de Ética, em seu art. 22. Observe-se:

Art. 22 - Obtido o somatório de pontos, serão aplicadas as seguintes sanções disciplinares:

- I – de um a quatro pontos, advertência;
- II – de cinco a dez pontos, repreensão;
- III – de onze a vinte pontos, prestação de serviço;
- IV – de vinte e um a trinta pontos, suspensão.

Neste artigo defendemos o nosso ponto de vista doutrinário sobre o tema, porém ressaltamos que a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, por maioria, possui posição divergente, conforme o acórdão do processo n. 0009919-37.2010.9.13.0003. Tudo isso demonstra tratar-se de assunto complexo e polêmico, que exige de seus estudiosos debruçarem-se sobre ele, no afã de buscar o melhor entendimento para o futuro; tanto em benefício da Administração Militar no exercício de suas atribuições, quanto do administrado militar estadual em sua vida na caserna.

---

## Referências bibliográficas

MINAS GERAIS. Lei n. 14.310 de 19 de junho de 2002. Dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais. *Minas Gerais*, Belo Horizonte, 20 jul. 2002. Diário do Executivo.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. Embargos Infringentes e de Nulidade no processo n. 0009919-37.2010.9.13.0003. Relator: Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos. Belo Horizonte, acórdão de 5 de set. de 2012. Disponível em: <<http://www.tjmmg.jus.br>>. Acesso em: 23 jan. 2013.

# Os crimes cometidos à luz da Lei n. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – envolvendo militares cônjuges e os seus reflexos na Jurisdição e na Administração militares

Pedro Paulo Pereira Alves

1º Sgt da Polícia Militar de Minas Gerais  
Bacharel em Direito

## 1 Introdução

A família, base da sociedade, tem sido influenciada por fatores de ordem cultural e moral (machismo, sensualidade acentuada nos meios de comunicação, violência generalizada, desprezo aos valores familiares etc.) que transformam os comportamentos nos lares, tornando a convivência entre as pessoas no âmbito doméstico, por vezes, algo insustentável.

A deturpação dos valores familiares ocorre de modo gradual e contínuo na sociedade moderna, a qual se apegua, sem nenhum receio, a valores apregoados pela mídia e sua programação voltada para a violência cotidiana.

Certos homens, eivados de raiva e ódio, descarregam sua carga de tensão em suas indefesas esposas e companheiras, as quais suportam, no silêncio da violência doméstica, as agressões de seus “senhores”.

A violência dentro do seio familiar tornou-se corriqueira, tendo como alvo primário as pessoas que mantêm um vínculo de convivência afetiva e familiar. Em face dessa crescente violência, especialmente contra a mulher, o Governo Federal editou a Lei n. 11.340/06 – mais conhecida como a “Lei Maria da Penha” – com o intuito de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A lei tem seu centro na prevenção e repressão contra a violência dirigida à mulher, no âmbito da unidade doméstica<sup>1</sup>, como forma de cumprir o enunciado do art. 226, § 8º, da Constituição Federal (CRFB/88), o qual transcrevemos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

<sup>1</sup> Para os efeitos desta lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.

Dessa forma, o legislador infraconstitucional laborou acertadamente ao editar a presente lei, que vem sendo aplicada aos casos concretos chegado ao conhecimento do Poder Judiciário, por meio da ação penal promovida pelo Ministério Público. A violência contra a mulher é uma realidade assustadora e deve ser alvo de repressão por parte do Estado.

Tal violência poderá alcançar, também, o seio da família militar, seja entre pais e filhos ou entre cônjuges militares de qualquer posto ou graduação.

Destarte, o presente ensaio, não pretendendo esgotar o assunto, traz à baila a possibilidade de ser afastada a competência da Justiça Militar nos casos em que militares cônjuges se veem abarcados pela violência doméstica no âmbito familiar, haja vista tais condutas, de um ou ambos os militares, também poderão figurar-se como fato típico, ilícito e culpável à luz da norma penal castrense. Outrossim, poderão surgir responsabilidades disciplinares na seara administrativa.

## 2 A violência doméstica na ótica da lei

A Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. No seu capítulo II (Das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher), a legislação não esgota o rol de situações no art. 7º, concluindo que, além daquelas expostas no artigo, existem outros tipos de violência.

As formas de violência elencadas no art. 7º da legislação, além de outras formas, são as seguintes: I – Violência física; II – Violência psicológica; III – Violência sexual; IV – Violência patrimonial e V – Violência moral.

Portanto, a lei procura executar medidas protetivas à mulher vítima de violência doméstica. Tais medidas estão previstas nos arts. 8º, 9º, 18, 22, 23 e 24 da Lei Maria da Penha.

Assim, ocorrida a violência contra a mulher nas situações acima previstas, a autoridade policial, o Ministério Público e o juiz deverão envidar esforços para que a mulher seja protegida da violência sofrida ou, se na iminência de sofrer, seja preservada de males futuros.

## 3 A violência doméstica envolvendo militares

É sabença geral que os militares, sejam eles estaduais ou federais, estão sujeitos a um regime jurídico peculiar, sendo estes submetidos a rígidos preceitos de disciplina e hierarquia militares. Assim, é aplicável, além dos preceitos previstos nos regulamentos e códigos de ética, o Código Penal Militar (CPM), o qual prescreve os crimes e as penas a que serão submetidos os militares brasileiros.

Portanto, será considerado crime militar aquela conduta típica, ilícita e culpável que se enquadrar em uma das situações previstas no art. 9º do Decreto-Lei n. 1001/69 (CPM).

No tocante aos militares casados ou companheiros pelo regime da união estável, surge uma pergunta: se um militar agressor sendo superior hierárquico ao outro cônjuge e, em detrimento de uma relação desgastada, a mulher (que é militar) sofrer uma agressão, de quem será a competência para julgamento do fato ilícito, se a conduta ocorrer no âmbito familiar? E, se ocorrer de a mulher (militar e superior hierárquico) do cônjuge agressor (militar hierarquicamente inferior) vier a ser agredida ou humilhada, terá o militar agressor cometido crime militar ou crime comum?

Ademais, sob a ótica do Direito Administrativo, restaria a punição advinda da transgressão residual apurada em inquérito policial contra o militar agressor? São perguntas que tentaremos responder, com o objetivo de demonstrar a solução aceitável na visão do ordenamento jurídico, em especial com relação à Constituição Federal.

## 4 A competência da Justiça Militar à luz da Carta Magna *versus* a Lei Maria da Penha

A competência da Justiça Militar surge do comando constitucional trazido no art. 125, § 4º, da Carta Maior, a qual delinea a jurisdição militar como competente para julgar os crimes militares definidos em lei, cometidos pelos policiais e bombeiros das milícias dos Estados.

Os crimes militares definidos em lei estão previstos no CPM, sendo definida como crime a conduta amoldada ao rol previsto no art. 9º, que traz como regra algumas situações abstratas que concluirão se o crime é ou não militar.

Assim, não competirá à Justiça Castrense o julgamento de condutas elencadas em leis excepcionais, já que sua competência se restringe ao fato típico previsto no CPM, conforme se lê no art. 125, § 4º, da CF:

Art. 125. Os Estados organizarão sua justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. [...]

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (grifo nosso)

Portanto, no caso de agressões ocorridas no âmbito familiar entre o casal de militares (entendido assim na vida privada e na intimidade), não seria o caso de a ação penal transcorrer no âmbito da Justiça Militar, eis que foge à sua alçada constitucional o julgamento da presente demanda.

A Lei Maria da Penha, em seu art. 5º, inciso I, prescreve que configurará violência contra mulher a conduta omissiva ou ativa, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano patrimonial ou moral, no

[...] âmbito da unidade doméstica, compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.

O inciso II prescreve também que será considerada violência doméstica

[...] no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.

E, por fim, o inciso III prescreve

[...] em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Observando-se o dispositivo da Lei Maria da Penha citado, conclui-se que a competência da Justiça Militar para a instrução do feito seria afastada, já que a lei considera violência doméstica aquela ocorrida no âmbito doméstico-familiar, ou em qualquer relação íntima.

Tal entendimento é cristalino e lógico, pelo fato de as relações, no âmbito doméstico-familiar entre os militares, se darem no plano privado, e não no regime jurídico de Direito Público, o qual rege as relações entre os militares na vida da caserna.

Portanto, no âmbito das relações conjugais entre militares (seja superior e subordinado e vice-versa), prevalecerá as relações privadas, e não a relação superior-subordinado. Nesse caso, se aplicará as regras do Código Penal (CP) comum e as medidas protetivas elencadas no art. 22 da Lei Maria da Penha.

Qualquer conduta que configure fato típico, ilícito e culpável à luz da norma penal militar, ocorrida em uma das situações previstas no art. 5º, incisos I, II ou III, da Lei Maria da Penha, não será considerada crime militar, mas tão somente ilícito comum, com tratamento regido no CP, conforme o caso.

Como exemplo, cito o seguinte: dois militares casados ou no regime de união estável, um

sendo superior hierárquico ao outro ou até mesmo sendo pares (iguais hierarquicamente), no caso de agressão do homem contra a mulher, no âmbito da relação doméstico-familiar, na ocorrência de lesão corporal, será aplicada a norma do art. 129, § 9º, do CP com pena de detenção de três meses a três anos, e não o art. 209 do CPM.

Da mesma forma, caso ocorra um estupro contra a mulher, o militar agressor seria processado pelo crime do art. 213<sup>2</sup>, com o aumento de pena previsto no art. 226 do CP<sup>3</sup> e não pelo art. 232 do CPM<sup>4</sup>, que possui tratamento jurídico do crime menos severo.

Também não será considerado desacato a superior – art. 298 do CPM – a conduta do cônjuge ou companheiro agressor (subordinado hierárquico) contra a mulher (superior hierárquico).

Assim, com o devido respeito a opiniões contrárias, a Justiça Militar no âmbito federal ou estadual, conforme o caso, não seria competente para o conhecimento e julgamento dos delitos ocorridos no âmbito das relações doméstico-familiares entre militares. O Superior Tribunal Militar (1989), em decisão prolatada na década de 80, assim se posicionou:

CRIME PRATICADO POR MILITAR EM RESIDENCIA LOCALIZADA EM PREDIO SOB ADMINISTRAÇÃO MILITAR. I- INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA MILITAR. LOCAL SUJEITO A ADMINISTRAÇÃO MILITAR NÃO INCLUI O INTERIOR DO APARTAMENTO ONDE RESIDE O MILITAR COM SUA FAMILIA, EM FACE DO PRECEITO CONSTITUCIONAL QUE ASSEGURA A INVIOABILIDADE DO LAR – ART. QUINTO, XI DA CONSTITUIÇÃO. II- DESAVENÇAS CONJUGAIS TERMINANDO EM AGRESSÕES FISICAS DO MARIDO (OFICIAL) A ESPOSA

NÃO DESCARACTERIZAM O LAR COMO BEM PARTICULARMENTE TUTELADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. III- CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA ENTRE TRIBUNAL SUPERIOR E JUIZ FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO EXCELSO PRETORIO EM RAZÃO DO ART. 27 PARAGRAFO PRIMEIRO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM VIGOR, COMBINADO COM O ART. 119, INCISO I, LETRA 'E', DA CARTA DE 1967. IV- DECISÃO UNANIME.

Contudo, caso haja, eventualmente, um Auto de Prisão em Flagrante ou Inquérito Policial Militar em curso, iniciado pela autoridade militar, caberá à análise pelo juiz de Direito do Juízo Militar o deferimento das medidas protetivas previstas no art. 22 da Lei Maria da Penha, como forma de afastar qualquer tipo de ameaça contra a mulher (seja militar estadual ou federal).

O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG) no julgamento do Habeas Corpus n. 1.678 de 01/02/2011, da relatoria do juiz Fernando Galvão da Rocha, assentou o entendimento de que as medidas protetivas poderão ser deferidas, conforme o seu voto a seguir transcrito:

O paciente está sendo investigado por supostamente ter praticado diversos crimes, dentre eles crime que ofende a dignidade sexual de militar que é sua própria filha. A apuração dos fatos, apesar de terem ocorrido no seio do lar, se dá por meio de inquérito policial militar e pode indicar a ocorrência de crime militar, o que fixa a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar a presente ação mandamental. [...] Ora, se é admissível a condenação do réu sem que alguém tenha presenciado o estupro, com muito mais razão deve-se entender possível a aplicação, por analogia, das medidas urgentes de proteção previstas na Lei federal n. 11.340/2006.

<sup>2</sup> Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

<sup>3</sup> Art. 226. A pena é aumentada: I – [...]; II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela.

<sup>4</sup> Art. 232. Constranger mulher a conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena – reclusão, de três a oito anos, sem prejuízo da correspondente à violência.

Por arremate, caso a conduta delitiva do militar em relação ao parente, ou à esposa ou à companheira, também militares, ocorra em local público e estando ambos fardados, ou venha ocorrer no interior das instituições militares, a competência será da Justiça Comum, desde que o fato envolvendo os militares tenha nexos com a violência doméstica preceituada pela Lei Maria da Penha.

## 5 Responsabilidade disciplinar residual em virtude da violência doméstica

É cristalina a independência entre as instâncias civil, penal e administrativa, à exceção dos casos em que a decisão judicial comunicará os seus efeitos na órbita civil e administrativa, nos termos do art. 935 do Código Civil de 2002.<sup>5</sup>

Como se sabe, a casa é o local privado da família, não podendo ser alvo de violações indevidas tanto por outras pessoas, quanto pelos agentes do Estado. A limitação constitucional veda a intromissão na vida particular e privada das pessoas, conforme o art. 5º, inciso X, da CFRB.

Porém, os direitos e garantias fundamentais não são absolutos, podendo ser relativizados em face do interesse público, aplicando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os quais fundamentam o Estado, no caso concreto, a aplicar a supremacia do interesse público sobre o interesse privado.<sup>6</sup> DI PIETRO (2008, p. 65) assevera que o administrador público não pode dispor do interesse público, sob pena de ferir seus deveres funcionais. Assim preleciona a renomada autora:

Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os **poderes** atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constata a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado. (grifos nossos)

Em Minas Gerais, a Lei estadual n. 14.310/2002, que trata do Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais (CEDM), estatui aos policiais e bombeiros militares regras de comportamento profissional que, se violadas, responsabilizam os militares no âmbito administrativo-disciplinar. MEIRELES (2007, p. 125) com bastante propriedade traz lição doutrinária a respeito do dever de punir:

Todo chefe tem o poder e o dever de punir o subordinado quando este der ensejo, ou, se lhe faltar competência para a aplicação da pena devida, fica na obrigação de levar o fato ao conhecimento da autoridade competente. É o que determina a lei penal (CP, art. 320).

Em razão disso, na ocorrência de fatos envolvendo militares cônjuges, no âmbito das relações íntima e privada, o militar somente poderá ser punido caso os acontecimentos extrapolem os atos da sua vida privada e atinjam, de modo inequívoco, a sua vida profissional. Assim preleciona MELO (2001, p. 70) em relação aos poderes da Administração Pública:

<sup>5</sup> Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

<sup>6</sup> O Art. 2º da Lei n. 9.784/99 que trata dos procedimentos administrativos preceitua: “A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, **interesse público** e eficiência”. (grifos nossos)

[...] os “poderes” administrativos – na realidade, deveres-poderes – só existirão – e, portanto, só serão validamente exercidos – na extensão e intensidade *proporcionais* ao que seja irrecusavelmente requerido para o atendimento do escopo legal a que estão vinculados. Todo excesso, em qualquer sentido, é extravasamento de sua configuração jurídica.

Assim, discussões e atritos entre o casal de militares, que não assumam maiores proporções e que fiquem no âmbito da vida privada, não serão sujeitos à intromissão do Estado por meio de apuração administrativa (sindicância), ou mesmo à aplicação de sanções nos moldes do CEDM.

DI PIETRO (2008, p. 585-586) define bem quais seriam as situações em que a Administração Pública teria o dever-poder de apurar e punir a má conduta do funcionário em razão de atos da vida privada. Assim avalia a eminente jurista:

[...] a vida privada do funcionário, na medida em que afete o serviço, pode interessar à Administração, levando-a a punir disciplinarmente a má conduta fora do cargo. [...]

Entendendo coerente essa posição, quer-nos parecer que a má conduta na vida privada, para caracterizar-se como ilícito administrativo, tem que ter, direta ou indiretamente, algum reflexo sobre a vida funcional, sob pena de tudo, indiscriminadamente, poder ser considerado “procedimento irregular” e ensejar demissão. (grifos nossos)

Portanto, a violência doméstica que tenha como agente agressor(a) um(a) militar da ativa, tendo tais fatos repercussão na esfera funcional do agente, este poderá ser alvo de apurações administrativas, visando a sua punição no âmbito disciplinar, nos moldes do CEDM, conforme o caso concreto.<sup>7</sup>

A depender da situação, nos casos mais graves, poderá o militar (no caso dos militares de

Minas Gerais) ser submetido a Processo Administrativo Disciplinar Sumário (PADS) ou (PAD) nos termos do art. 34, inciso II, ou art. 64, inciso II, do CEDM, com a sua consequente demissão das fileiras da corporação, após o devido processo legal, observados o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Dessa forma, não há um escudo protetivo absoluto sobre as ações do militar, agente de violência doméstica, sob o fundamento de uma possível violação de sua vida privada ou íntima, quando essas ações extrapolarem os limites privados e atingirem a dignidade da função pública, tornando-se de interesse público a apuração administrativa e a consequente punição disciplinar, caso seja comprovada a violação dos princípios da ética e do dever militares.

## 6 Conclusão

A violência doméstica no âmbito das relações familiares entre os militares casados ou companheiros é uma realidade. A Lei Maria da Penha foi criada com o intuito de proteger a mulher vítima de violência, seja ela civil ou integrante das Forças Armadas ou das instituições militares estaduais. A lei não faz distinção entre qual classe de mulheres irá proteger.

Porém, como já exposto, os militares possuem um regramento próprio, o qual poderá ser invocado como pressuposto para a apuração e julgamento dos crimes ocorridos no âmbito das relações familiares entre militares. No entanto, não bastará apenas, para firmar a competência da Justiça Militar, o fato de o agressor e a vítima serem militares, ou seja, ter o requisito *ratione personae* nos termos do art. 9º, incisos I e II, alínea “a” do CPM.

<sup>7</sup> Conforme o caso apurado, o militar poderá sofrer sanções de natureza média (art. 14) ou de natureza leve (art. 15). As citações referentes ao art. 13 do CEDM são as que, possivelmente, ocorreriam caso a conduta do militar se amoldasse de forma concreta aos incisos I, II, III, IV, V e VI, por se aproximarem de ações que eventualmente ocorreriam no caso de violência doméstica em suas diversas modalidades.

Caso ocorra a violência doméstica entre os militares, no âmbito da unidade doméstica, nos exatos termos descritos pelo art. 5º, incisos I, II e III da Lei Maria da Penha, em que o agente e vítima sejam militares integrantes das Forças Armadas ou das Polícias Militares, a competência para o conhecimento e julgamento da causa será, conforme o caso, da Justiça Comum estadual ou federal e não da Justiça Militar.

A fundamentação para tal raciocínio prende-se ao fato de que a relação entre o casal de militares (ou militares parentes entre si) não será regida pelo regime jurídico-público, mas sim por uma relação eminentemente de cunho privado (marido-esposa; pai e filha; irmão e irmã), e não entre superior e subordinado.

A punição administrativa será também cabível nos termos dos regulamentos e códigos de ética das instituições militares, caso os fatos tomem proporções que afetem não somente a vida privada do militar, mas a dignidade da função pública exercida pelo agressor.

Sem esgotar o debate, fica aberto o tema aos demais estudiosos do Direito Militar, seja no âmbito administrativo-disciplinar, seja na área jurisdicional, visando à correta aplicação dos institutos previstos nas normas administrativas e nos códigos repressivos comum e militar.

## Referências bibliográficas

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa de 5 de outubro de 1988. In: *VADE Mecum*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 1.001 de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. In: *VADE Mecum*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. In: *VADE Mecum*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. Lei n. 11.340 de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. In: *VADE Mecum*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal Militar. Recurso em Sentido Estrito n. 01.005859-7. Relator: ministro Raphael de Azevedo Branco. Brasília, acórdão de 2 de mar. de 1989. Disponível em: <<http://www.stm.jus.br>>. Acesso em: 12 abr. 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2001.

MINAS GERAIS. Lei n. 14.310 de 19 de junho de 2002. Dispõe sobre o Código de Ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais. *Minas Gerais*, Belo Horizonte, 20 jul. 2002. Diário do Executivo.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça Militar. Habeas Corpus n. 1.678. Relator: Fernando Galvão da Rocha. Belo Horizonte, acórdão de 1 de fev. 2011. Disponível em: <<http://www.tjmmg.jus.br>>. Acesso em: 12 abr. 2011.

## CURSO PARA OFICIAIS INAUGURA AUDITÓRIO DA JMEMG

Evento prepara militares para atuarem frente à Justiça Castrense mineira

Pela décima primeira vez, o “Curso de Adaptação de Oficiais Militares para Atuação como Juízes na Justiça Militar Estadual” capacitou oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, para atuarem como juízes nos Conselhos Permanentes da Justiça Militar mineira. Ministradas de 18 a 22 de março, as palestras, também assistidas por assessores jurídicos das duas corporações, inauguraram oficialmente o auditório da nova sede da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (JMEMG).

Promovido pela Corregedoria da Justiça Militar, o curso contou com aulas durante a manhã e a tarde, quando se discutiram a organização da Justiça Militar estadual, sua relação com o Ministério Público, a ação penal pública e a Justiça Castrense estadual, tópicos de Direito Penal e Processual Militar, a prática judiciária militar, a competência civil dessa Justiça Especializada, hermenêutica constitucional, imputação objetiva, aplicação da pena e aspectos peculiares do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar.

Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino, presidente do TJMMG, inaugura o novo auditório da Justiça Militar mineira em curso preparatório para oficiais





Oficiais e assessores jurídicos posam para foto da turma ao final do curso

O presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG), juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino, abriu o curso com uma mensagem para os oficiais e assessores presentes: “O juiz militar não pode, em nenhum momento, desconsiderar a lei”, pontuou. A autoridade ainda lembrou aos oficiais que a Justiça Militar não existe para os militares, e sim para a sociedade, algo reforçado pelo corregedor da Justiça Militar estadual, juiz Cel PM James Ferreira Santos.

Ministraram o 11º Curso os juizes do TJMMG Cel PM James Ferreira Santos, Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos, Fernando Armando Ribeiro, Jadir Silva e Fernando Galvão; os juizes de Direito do Juízo Militar Paulo Tadeu Rodrigues Rosa, Marcelo Adriano Menacho dos Anjos e João Libério da Cunha; o procurador de Justiça de Minas Gerais Epaminondas Fulgêncio Neto e a promotora de Justiça de Minas Gerais Vanessa Fusco Nogueira Simões.

# Presidente do TJMMG ministra aula e comparece à posse de juízes de Direito substitutos

Com o auditório do I Tribunal do Júri (Fórum Lafayette), em Belo Horizonte, lotado e na presença do presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), desembargador Joaquim Herculano Rodrigues, tomaram posse, no dia 5 de abril, 96 juízes de Direito substitutos, aprovados no concurso público para ingresso na magistratura, realizado pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes (Ejef), órgão responsável pela formação de magistrados e servidores do TJMG.

Os termos de posse foram entregues ao som do quarteto de cordas da Polícia Militar de Minas Gerais. Ao discursar para os novos juízes, o presidente do TJMG destacou que é fundamental “confiar na Justiça como uma das mais nobres virtudes e no Judiciário, como instituição capaz de promover a paz social, fortalecer a sociedade e o Estado Democrático de Direito”.

O evento foi muito prestigiado, com o comparecimento de diversas autoridades do Judiciário, do Executivo e do Ministério Público. O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG) também esteve presente, representado pelo seu presidente, juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino, que compôs a mesa da solenidade.

Na véspera, 4 de abril, mais de 500 pessoas assistiram à cerimônia de encerramento do 3º Curso de Formação para Ingresso na Carreira da Magistratura, a qual foi conduzida pelo 2º vice-presidente

do TJMG e superintendente da Ejef, desembargador José Antonino Baía Borges, e realizada no Auditório Ministro Carlos Fulgêncio da Cunha Peixoto do TJMG.

O Curso organizado pela Ejef teve início no dia 3 dezembro de 2012 e procurou desenvolver nos novos juízes o conhecimento de atividades práticas, bem como subsídios para o aprimoramento humanístico, político e social.

O presidente do TJMMG, juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino, foi um dos palestrantes durante o 3º Curso de Formação para Ingresso na Carreira da Magistratura. Em sua palestra, ministrada no dia 22 de março, tratou da questão da celeridade no Judiciário, tendo como exemplo a Justiça Militar mineira. “Ela representa apenas 0,002% do orçamento do Estado e consegue julgar ações cíveis em 90 dias e ações militares em 120 dias. Poucos segmentos têm desempenho tão célere”, pontuou. Ainda foram apresentadas noções gerais sobre esse ramo especializado da Justiça estadual.

Acompanharam o juiz Cel BM Marcelino, os desembargadores José Antonino Baía Borges e Tiago Pinto. Pouco antes da palestra sobre a Justiça Militar estadual, o desembargador Baía Borges defendeu a necessidade de os novos juízes, 10% dos magistrados que compõem a Primeira Instância mineira, entenderem como o Judiciário se relaciona com diversos órgãos.

# CORREGEDOR DA JUSTIÇA MILITAR MINISTRA AULA NO BTL ROTAM

Juiz faz palestra a oficiais sobre Direito Penal Militar

Após sete anos de trabalho frente ao Batalhão de Rondas Táticas Metropolitanas (ROTAM), cumpridos entre 1982 e 1989, o agora corregedor da Justiça Militar mineira, juiz Cel PM James Ferreira Santos, voltou, na manhã do dia 11 de março, à sua primeira unidade para outros fins. Ao lado dos comandantes do Batalhão ROTAM, Ten Cel PM Schubert Siqueira Campos, e do Comando de Policiamento Especializado (CPE), Cel PM Antônio de Carvalho Pereira, o juiz Cel James abriu o curso “Procedimentos ROTAM” com a palestra “Conhecendo a Justiça Militar”.

A aula inaugural, ministrada no auditório do batalhão, no centro da capital mineira, apresentou aos alunos do CPE e do BTL ROTAM noções gerais sobre a Justiça Militar e destacou a importância do autocontrole das próprias emoções e

ações nas atividades policiais militares. “Nós, da Justiça Militar, sabemos quais são os erros mais comuns cometidos. Nossa função é agir preventivamente, conscientizando os militares para que possam errar menos, resolver mais e evitar julgamentos. Afinal, o policial militar, antes de tudo, é um cidadão”, salientou o corregedor.

O comandante do CPE, Cel PM Antônio de Carvalho Pereira, ratificou a opinião do juiz militar mineiro: “É melhor treinar e transpirar muito que derramar sangue e ser julgado por seus atos”. Daí a necessidade da grade curricular do curso contar com palestras que vão do Direito Penal Militar às aulas de abordagem, tiro e rádio patrulhamento.

## Curso “Procedimentos ROTAM”

Inaugurado em 1998, o curso dura, em média, 40 dias, e visa capacitar o policial militar para a execução de atividades inerentes à missão da unidade: enfrentar o crime organizado e violento e apoiar a atuação das Unidades de Execução Operacionais (UEOp) da Região Metropolitana de Belo Horizonte (RMBH), cobrindo as zonas quentes de criminalidade não ocupadas ou reforçando locais críticos com viaturas de duas e quatro rodas.

O Batalhão ROTAM deve ainda estar em condições de atuar em todo o Estado, como Força de Reação do Comando Geral da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG). Também cabe ao Batalhão a atuação em missões específicas, como captura de presos de alta periculosidade, operações de choque e controle de distúrbios civis, cobertura aos oficiais de Justiça em reintegração de posse, combate ao crime organizado e criminalidade violenta, e realização de escoltas especiais.



Durante o curso “Procedimentos ROTAM”, o juiz Cel PM James Ferreira Santos recebeu um brasão do BTL ROTAM, onde atuou por sete anos

## JUÍZES DA JUSTIÇA MILITAR DISCUTEM PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO



A manhã de 29 de janeiro reservou mais que celebrações aos juízes do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG). Logo após a inauguração da nova sede da Justiça Castrense, os magistrados do TJMMG reuniram-se com os presidentes dos tribunais de Justiça Militar de São Paulo, juiz Cel PM Orlando Geraldi, e do Rio Grande do Sul, juiz João Vanderlan Rodrigues Vieira, para analisar a implementação do PJe – Processo Judicial Eletrônico.

Os três TJMs estudam como implantar o sistema de maneira articulada, conferindo maior celeridade na tramitação dos processos e atendendo ao pedido do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Dentre as metas impostas pelo CNJ à Justiça Militar em 2013 está a implantação de PJe em, ao menos, 25% das unidades judiciárias. Com os

novos processos tramitando em rede, será necessária a aquisição de um certificado digital para que os advogados possam acessar o PJe.

Na Justiça Militar de Minas Gerais, cabe à juíza de Direito Titular do Juízo Militar, Daniela de Freitas Marques; ao juiz de Direito Substituto do Juízo Militar, André de Mourão Motta; e aos servidores Giovani Viana Mendes, Eli Alvarenga, Márcio dos Santos Alves e Cleonice Gonçalves Pereira desenvolver ações para implementação do sistema.

Em Minas Gerais, a implantação do Processo Judicial Eletrônico iniciou-se em 05 de setembro de 2012 pela Justiça Especializada do Trabalho. Contudo, desde 2010, o TJMMG aderiu a um acordo de cooperação técnica do CNJ para o desenvolvimento do PJe nos tribunais.

# UBERLÂNDIA PROMOVE SIMPÓSIO DE DIREITO PENAL MILITAR

Palestras abordam questões gerais e específicas desse ramo especializado da Justiça



O Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG) participou do I Simpósio de Direito Penal Militar do 32º Batalhão de Polícia Militar (BPM) de Uberlândia. O evento, realizado em 21 de fevereiro, fez parte das comemorações de 14 anos da unidade, criada no dia 20 do mesmo mês. A solenidade ocorreu no auditório da Prefeitura de Uberlândia e contou com palestras do presidente do TJMMG, juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino, do juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho e do juiz titular da 2ª Auditoria da Justiça Militar estadual, Paulo Tadeu Rodrigues Rosa.

Coube ao Cel PM Dilmar Fernandes Crovato, comandante da 9ª Região de Polícia Militar (RPM), abrir o simpósio. O evento contou com aulas tanto

gerais quanto específicas, privilegiando militares e civis presentes. Dentre as palestras oferecidas, estavam: “A competência civil da Justiça Militar estadual”, ministrada pelo juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino; “Justiça Militar *versus* hierarquia e disciplina: enfoque na perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças das instituições militares estaduais”, apresentada pelo juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, e “A prisão em flagrante”, exposta pelo juiz titular da 2ª AJME, Paulo Tadeu Rodrigues Rosa.

Ainda participaram do simpósio o Ten Cel PM Eliel Alves Júnior, comandante do 32º BPM, e o Ten Cel PM QOR Murilo Ferreira dos Santos, presidente do Instituto Brasileiro de Direito Militar.

## Direito Constitucional e Militar na América do Sul são temas de Seminário

O Superior Tribunal Militar em parceria com o Ministério Público Militar realizou, no auditório da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Brasília, o Seminário Sul e Norte-Americano de Direito Constitucional e Militar que teve como objetivo aprofundar o conhecimento em Direito Penal e Processual Penal Militar, suas correlações com a legislação nacional e o Direito Comparado.

Desenvolvido em duas fases, o evento teve a primeira ocorrida do dia 20 a 22 de maio de 2013 e buscou promover o contato dos professores e magistrados sul-americanos. A segunda, com previsão para novembro de 2013, será voltada para a América do Norte e terá a contribuição de operadores do Direito e dos militares das Forças Armadas norte-americanas, com base na experiência adquirida após o atentado de 11 de setembro.

Na primeira fase, foram promovidas discussões sobre temas como a proteção ao consumidor na Constituição brasileira e a evolução jurisprudencial; o direito constitucional militar; e a fundamentação das decisões judiciais como meio de garantia de acesso à Justiça Militar.

Estiveram em foco questões teóricas e casos concretos apresentados por especialistas de países como Argentina, Chile, Colômbia e Peru. A palestra de abertura do Seminário foi ministrada pelo jurista e professor Paulo Bonavides que falou sobre “A Constituição brasileira do Império e as nascentes do constitucionalismo na América Portuguesa”.

O vice-presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, juiz Fernando Armando Ribeiro, pós-doutor em Direito pela Universidade da Califórnia em Berkeley (EUA) e doutor em Direito pela UFMG, falou, no dia 20 de maio, sobre “Interpretação dos direitos fundamentais: teorias em debate e sua aplicação ao Direito Militar”.

## Turmas de Cadetes visitam a Justiça Militar

Cadetes do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG) e da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG) visitaram, recentemente, o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG), quando tiveram a oportunidade de assistir a audiências.

Os cadetes do 2º ano do Curso de Formação de Oficiais do CBMMG, CFO-BM, passaram a tarde do dia 15 de abril em visita às instalações da Justiça Militar de Minas Gerais quando, dentre outras atividades, assistiram a julgamentos na 1ª Auditoria da Justiça Militar Estadual (1ª AJME), sob a presidência do juiz de Direito do Juízo Militar André de Mourão Motta. Segundo o juiz, cooperador junto à 1ª Auditoria e professor do CFO-BM, as visitas têm como objetivo levar ao aluno o conhecimento acerca da Justiça Militar, seu funcionamento, o preparo dos futuros oficiais para o exercício da função de encarregado de inquérito, bem como o conhecimento das funções dos membros do Conselho Permanente de Justiça, atuantes nos julgamentos de 1ª instância.

Nessa visita, o acadêmico Cadete Matos destacou que a oportunidade oferecida à turma, de iniciativa do juiz André de Mourão, foi de grande valia, pois a visita à Justiça Militar possibilitou-os visualizar, na prática, a aplicação dos ensinamentos teóricos de Direito Penal Militar vistos em sala de aula.

No dia 11 de julho, foi a vez dos Cadetes do primeiro período do Curso de Formação de Oficiais da PMMG (CFO 1 PM / 2013) comparecerem à sede da Justiça Militar de Minas Gerais, para uma visita técnica. A referida visita fez parte da semana de adaptação, que ocorreu do dia 8 a 12 de julho.

Os 98 cadetes, bacharéis em Direito e futuros comandantes, cerca de 61 oriundos das próprias instituições militares, foram recebidos pelo presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino, que fez uma pequena exposição a respeito do funcionamento e da importância da Justiça Militar estadual. Fez parte ainda da programação, a apresentação de um vídeo institucional que fala sobre o histórico, a competência e a organização

da Justiça Militar estadual. Os cadetes também tiveram a oportunidade de assistir a uma sessão de julgamento presidida pelo juiz de Direito do Juízo Militar André de Mourão Motta.

Já no dia 19 de julho, a Justiça Militar recebeu a visita da turma de cadetes do 2º ano da Academia de Polícia Militar (APM), para assistirem a uma sessão de julgamento realizada pelo juiz de Direito do Juízo Militar da 2ª AJME, Paulo Tadeu Rodrigues Rosa.

Os alunos, em audiência realizada no auditório da Justiça Militar, tiveram a oportunidade de assistir a um julgamento por crimes tipificados no Código Penal Militar. Na mesma ocasião, ainda houve a inquirição de testemunha do Ministério Público em processo em que o réu é acusado do crime de desacato.

## Justiça Militar mineira treina brigadistas

A Justiça Militar de Minas Gerais, que recentemente mudou de sede, promoveu, no mês de março, o 1º Treinamento de Brigadistas para 25 servidores da instituição.

O curso, ministrado pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, visa, além de capacitar os participantes com conhecimentos sobre prevenção, isolamento e extinção de princípios de incêndio e evasão do local com sinistro, a prestação de primeiros socorros, o que pode aumentar as chances de sobrevivência e diminuir as sequelas da vítima.

O primeiro dia do curso, realizado no auditório da Justiça Militar, foi marcado com aulas teóricas. O segundo dia contou com aulas práticas oferecidas em local apropriado, oportunidade em que foram disponibilizados, aos participantes, equipamentos para a prática de primeiros socorros (bonecos para simulação de ressuscitação cardiopulmonar, prancha para imobilização, kit para imobilização e simulado).

Durante as atividades práticas, os alunos tiveram a oportunidade de praticar exercícios como a passagem pela casa de fumaça com obstáculo;

combate a incêndios em líquidos inflamáveis, utilizando extintores de incêndio do tipo pó químico seco e gás carbônico e hidrantes.

Antes do curso, porém, já havia sido realizada, no auditório da Justiça Militar, palestra para os servidores da Casa, quando tiveram oportunidade de aprender sobre rotas de fuga, aparelhos de segurança contra incêndio instalados no prédio, o uso de extintores de incêndio e muitas outras dicas importantes do que deve ou não ser feito no caso de incêndio ou emergências.

Durante a reforma do prédio, já haviam sido instalados na nova edificação ocupada pela Justiça Militar modernos equipamentos projetados para o atendimento a situações de incêndio e pânico. Os equipamentos são, principalmente, detectores de fumaça, hidrantes internos, extintores, rotas de saída, sinalização sonora e iluminação de emergência. Agora, contando com servidores especialmente treinados, a Justiça Militar adota todos os procedimentos previstos na norma técnica.

A intenção é dar continuidade ao projeto com a capacitação futura de mais servidores.

## Justiça Militar de Minas Gerais inova e otimiza seus serviços com mais dois sistemas de gerenciamento de informações: o SEI! e o PUSH

**PUSH: Serviço eletrônico de envio de informações processuais**

Ativado recentemente na Justiça Militar mineira e disponível no portal [www.tjmmg.jus.br](http://www.tjmmg.jus.br) o serviço *Push* consiste no envio de notificações automáticas e diárias por correio eletrônico (*e-mail*), com informações das movimentações processuais e publicações ocorridas no mesmo dia do expediente a todos os usuários cadastrados.

Com o *Push*, a informação é “entregue” ao invés de ser “buscada”, evitando que o interessado realize consultas desnecessárias ou que deixe de conhecer, oportunamente, determinada inovação.

O termo e o próprio serviço são familiares aos operadores do Direito, uma vez que sistemas *Push* similares estão disponíveis em outros tribunais.

Na Justiça Militar de Minas, entretanto, o cadastro é aberto a todos os usuários interessados e não somente a advogados e operadores do Direito.

As principais características do *Push*/TJMMG são:

- é gratuito e destinado a todos os interessados em processos da Justiça Militar de Minas Gerais;
- para utilizar o serviço, o usuário deve realizar seu cadastro na página do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG) na *internet*;
- o cancelamento do cadastro ou do acompanhamento do processo escolhido pode ser feito a qualquer tempo;
- enquanto o usuário permanecer cadastrado no serviço, o sistema envia mensagem de *e-mail* com informações sobre os processos movimentados ou que geraram publicação no expediente do dia;
- cobre todos os processos da Justiça Militar de Minas com movimentação publicada na *internet*, tanto de primeira quanto de segunda instância.

Quanto à economia, o serviço representa considerável racionalização, pois evita o repetitivo trabalho de frequentes consultas ao “Andamento Processual” e ao “Diário do Judiciário”, na *internet*, por parte dos escritórios de advocacia e interessados em geral.

Embora seja apenas informativo, o *Push*/TJMMG é mais uma importante inovação, no Tribunal de Justiça Militar, na sua evolução para a melhoria constante da prestação jurisdicional e da interação com seus públicos.

O desenvolvimento do *Push* é uma parceria técnica com o Superior Tribunal Militar (STM), sem custos para a Administração, e, mais uma vez, vai ao encontro das diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no sentido de compartilhar soluções entre os tribunais, maximizando o uso de bons recursos e diminuindo os custos do Judiciário brasileiro.

A inovação do *Push* é mais um serviço via *web* disponibilizado pela Justiça Militar a todos os interessados para facilitar o acesso à informação, contribuindo ainda mais para a transparência do Poder Judiciário.

Somado a ele, a Justiça Militar de Minas Gerais disponibiliza ainda em seu portal na *internet* outros serviços, totalmente gratuitos, como a emissão de certidões negativas a todos os cidadãos interessados, sendo que já foram emitidas quase meio milhão de certidões.



A Justiça Militar do Estado de Minas Gerais vem concentrando esforços para que a prestação jurisdicional, que já tem um processamento judicial significativamente célere, seja cada vez mais efetiva.

Todas as ações impetradas nos últimos dois anos foram julgadas em menos de 120 dias e a Justiça Militar quer melhorar ainda mais.

No apoio às ações finalísticas da Justiça Militar, a gerência voltada à Tecnologia da Informação (TI) tem uma importância fundamental. E, por isso, deve ir além da busca de soluções tecnológicas reativas e passar à apresentação de soluções administrativas inovadoras, ou seja, passar a empreender.

Nesse sentido, está em implantação duas soluções: o Processo Judicial Eletrônico (PJe) e o Sistema Eletrônico de Informações (SEI!).

O PJe é audacioso e desafiador nas metas a serem alcançadas, quer seja pelas inúmeras e complexas rotinas judiciais, que passarão a ser operacionalizadas à distância, quer seja pelo volume de informações que serão processadas e compartilhadas.

No Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG), sua implantação está sob a responsabilidade de uma comissão formada por uma

\*Logomarca criada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

magistrada e servidores que cumprem um cronograma de trabalho desafiador, mas, cujos resultados positivos proporcionarão um salto de qualidade na prestação dos serviços desta Justiça Especializada.

O PJe possui abrangência nacional, por força da Lei n. 11.419/2006, e já está implantado em significativo percentual dos órgãos judiciais.

Já o SEI! também é um sistema informatizado cujo fim precípuo, porém, é o processamento eletrônico dos expedientes administrativos.

Ele permite que todo e qualquer processo administrativo, seja um simples ofício circular ou uma licitação de obra, tramite em meio eletrônico sem a necessidade de meio físico (papel).

Desenvolvido em 2009 por servidores do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), no Estado do Rio Grande do Sul, o SEI! já começou de modo inovador porque seu desenvolvimento não decorreu custos diretos para a Administração Pública.

O SEI! simplifica os atos administrativos e o tempo de tramitação de documentos entre as unidades, acabando de vez com o papel, que já não é usado nos processos administrativos onde foi implantado.

No TJMMG, o sistema foi instituído por resolução do Tribunal Pleno, após um processo de inserção na cultura da organização.

Atualmente em sua terceira versão, sua cessão à Justiça Militar mineira foi sem ônus, tal como ocorreu com relação a outras 17 instituições brasileiras, dentre as quais o Tribunal de Justiça do Tocantins (TJTO), o TRF da 3ª Região, a Defensoria Pública da União (DPU), a Prefeitura de Porto Alegre, o Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), o Ministério de Planejamento e Gestão e os Tribunais de Justiça Militar dos Estados de Minas Gerais, São Paulo e Rio Grande do Sul.

O convênio de cooperação técnica com o TRF4 foi firmado no ano de 2011, sendo que este, além de ceder a tecnologia, também presta suporte aos órgãos conveniados tanto na área técnica quanto nos trâmites de negócio que permeiam o SEI!.

Totalmente sem custos diretos para a administração, o SEI! é calcado em plataformas livres, sendo

a aplicação desenvolvida na linguagem *PHP*, rodando em servidores com SO *Linux* e banco de dados *MySQL*. É uma aplicação *web* que pode ser usada de qualquer lugar que tenha acesso à *internet*, não havendo, assim, necessidade de instalações personalizadas para seu uso. Permite assinatura digital com base na Infraestrutura da ICP-Brasil e também assinaturas baseadas em autenticação em rede local, para facilitar o acesso de todos os servidores, garantindo um padrão de segurança bastante satisfatório.

A solução tem, dentre outros, editor de texto próprio em *HTML* e grande ganho na praticidade do uso decorrente da simultaneidade da informação e no seu fácil acesso, que são soluções típicas de processos eletrônicos de um modo geral.

Na Justiça Castrense mineira, a infraestrutura de TI, que abriga e sustenta a solução, constitui-se de servidores próprios e rotinas de *bkp* eficientes, garantindo a alta disponibilidade, integridade e segurança da informação, para que não ocorra perda de dados e para que os processos eletrônicos estejam sempre disponíveis 24 horas por dia em todos os dias do ano, sem exceção.

Destaca-se também que com a implantação do SEI! a Justiça Militar de Minas Gerais atende a Meta 8/2012 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para as Justiças Militares estaduais, que trata da implantação de rotinas administrativas em meio eletrônico.

O convênio firmado pelas Justiças Militares com o TRF4, para utilização do SEI!, vem também ao encontro das diretrizes do CNJ, no sentido de compartilhar soluções entre os tribunais, maximizando o uso de bons recursos e diminuindo os custos do Judiciário brasileiro.

Ao caminhar para a implantação do processo eletrônico administrativo em 100% de suas rotinas administrativas, com o SEI! a Justiça Militar de Minas Gerais não só dá um grande passo tecnológico como também se alinha às expectativas do CNJ, no que tange à economicidade, eficiência de processos, compartilhamento de recursos e soluções.

A projeção é que, no máximo, até março de 2014, todas as rotinas administrativas da Justiça Militar já tramitem no SEI!.

# Solenidade em comemoração aos 75 anos da Justiça Militar mineira



JUÍZES DO TJMMG – CEL JAMES, CEL RÚBIO, DR. FERNANDO ARMANDO, CEL MARCELINO, DR. JADIR E CEL SÓCRATES



No Espaço Cultural “Desembargador Affonso Teixeira Lages”, no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), centenas de pessoas, dentre desembargadores, juízes, juristas, autoridades governamentais, militares, servidores e jornalistas participaram da comemoração dos 75 anos da Justiça Militar mineira.

A cerimônia se desenrolou durante a tarde de 8 de novembro de 2012 e ficou marcada pelos anúncios da nova sede da Justiça Militar de

Minas Gerais e do futuro incremento no quadro de servidores, e por honrarias e discursos fortes em torno da incessante busca pela celeridade, pelo aperfeiçoamento dos serviços e pela prestação jurisdicional militar em Minas.

O auditório Vivaldi Moreira, lotado, presenciou o presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG), juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino, descerrar a placa que marca os 75 anos da Justiça Castrense em Minas Gerais e,



### AUDITÓRIO VIVALDI MOREIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS

em seguida, enaltecer o papel desse ramo do Judiciário, garantidor de maior celeridade e isenção nos julgamentos. “A Justiça Militar vem em um crescente, após a Emenda Constitucional n. 45 de 2004, que ampliou substancialmente a sua competência e trouxe as ações cíveis. De lá para cá, nosso volume de trabalho multiplicou-se por oito. Isso é muito bom. Por ser especializada, ela consegue julgar com maior celeridade e conhecimento de causa os pleitos dos militares e aquelas ações criminais em que a Justiça tem que se pronunciar”, contextualiza o juiz Cel Marcelino.

Para o vice-presidente do TJMMG, juiz Fernando Armando Ribeiro, apesar de especializada, a Justiça Castrense coopera cotidianamente com a sociedade: “A Justiça Militar é um ramo à parte. Por isso, sua contribuição à sociedade é mediada pela boa prestação de serviços jurisdicionais

que ela venha a fazer para os militares. Estes têm a função social enorme de garantir a segurança pública. O aprimoramento da Justiça Militar influencia no aperfeiçoamento e na qualidade da tropa. Não à toa, os estados que têm a Justiça Militar têm as melhores tropas do Brasil”.

### Perenidade e serviços

Outro a ressaltar a presença da Justiça Militar como sinal de eficácia e benefícios ao cidadão foi o ministro do Superior Tribunal Militar (STM), José Coêlho Ferreira. Para o ministro, “a data mostra a perenidade da instituição. Revela que a Justiça Militar, em especial a mineira, tem prestado bons serviços à comunidade e julgado com qualidade, o que a faz cada



AUTORIDADES COMPÕEM A MESA  
DE HONRA DA CERIMÔNIA DOS 75  
ANOS DA JUSTIÇA MILITAR MINEIRA

vez mais forte junto à sociedade e à imprensa”. Ainda segundo o ministro Coêlho Ferreira, a celeridade é um grande desafio e as Justiças Militares estaduais têm conseguido dar resposta a ele: “Se verificarmos, somos das Justiças mais rápidas do país. Isso é importante, pois, seja para absolver ou condenar, caso não haja uma resposta célere, cria-se um clima de insegurança na carreira dessas pessoas, prejudicando a hierarquia, a disciplina e a prestação dos serviços militares à sociedade”.

Essa resposta está diretamente relacionada aos 75 anos da Justiça Castrense mineira. O presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), desembargador Joaquim Herculano Rodrigues, um dos agraciados com o Colar do Mérito Judiciário Militar, ano 2012, e orador oficial da solenidade, acredita que “se uma

instituição faz 75 anos, essa história tem, por si só, a força do coletivo, de várias mãos que construíram essa trajetória”. O desembargador Joaquim Herculano lembra que esta é a idade de um homem maduro: “Isso significa que a Justiça Militar está cada vez mais consciente e ciente de seu papel, reconhecida pela sociedade mineira pelos relevantes serviços prestados à jurisdição militar. Nas unidades da Federação onde há uma Justiça Militar e grande contingente de policiais bombeiros e militares, vemos uma Justiça pacificadora, que transmite muita segurança e tranquilidade para a cidadania”. Sobre a comenda, o desembargador pontuou: “O Colar é de significativa importância não só para a pessoa física, mas para a instituição a qual represento, o TJMG, que se sente lisonjeado pela honraria concedida pela Justiça Militar, uma instituição que tem o aplauso da sociedade”.



PLACA COMEMORATIVA DOS 75 ANOS

## Honrarias militares

Estabelecida pela Lei n. 226, de 1937, a Justiça Militar mineira completou 75 anos em 9 de novembro passado. Na solenidade ocorrida um dia antes, o presidente do TJMMG, na presença dos demais juízes da Casa, agraciou pessoas físicas e jurídicas com o Colar do Mérito Judiciário Militar, a maior condecoração da Justiça Militar mineira. Criada em 2000, a honraria já foi conferida ao Ex-presidente da República Itamar Franco, ao Senador Aécio Neves e ao governador do Estado, Antonio Anastasia.

Em 2012, foram dez os agraciados. Além do presidente do TJMG, desembargador Herculano, também foram condecorados o ministro do STM, José Coêlho Ferreira; o presidente do TRE-MG, desembargador Antônio Carlos Cruvinel; o então presidente do TCEMG, conselheiro Wanderley Geraldo de Ávila; o presidente

do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo, juiz Orlando Eduardo Geraldi; o secretário de Estado de Defesa Social de Minas Gerais, procurador de Justiça Rômulo de Carvalho Ferraz; o comandante-geral da Polícia Militar mineira, Cel PM Márcio Martins Sant'Ana; o então presidente da Academia Mineira de Letras Jurídicas, ministro Adhemar Ferreira Maciel; além da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais (OAB-MG) e da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).

Além do Colar, foram entregues 37 Medalhas do Mérito Judiciário Militar, as quais são destinadas a agraciá-los juízes de Direito do Juízo Militar, servidores da Justiça Militar mineira com 15 anos ou mais de bons e leais serviços prestados, e pessoas físicas que também tenham prestado relevantes serviços a este ramo do Judiciário.



PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS,  
DESEMBARGADOR JOAQUIM HERCULANO RODRIGUES



PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS,  
CONSELHEIRO WANDERLEY GERALDO DE ÁVILA



MINISTRA DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, MARIA  
ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA



PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS  
GERAIS, DESEMBARGADOR ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL



PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DE  
SÃO PAULO, JUIZ ORLANDO EDUARDO GERALDI



SECRETÁRIO DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL DE MINAS GERAIS,  
PROCURADOR DE JUSTIÇA RÔMULO DE CARVALHO FERRAZ



PRESIDENTE DA ACADEMIA MINEIRA DE LETRAS JURÍDICAS,  
MINISTRO APOSENTADO ADHEMAR FERREIRA MACIEL



MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, JOSÉ  
COELHO FERREIRA



COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE  
MINAS GERAIS, CEL MÁRCIO MARTINS SANT'ANA



ADVOGADO SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA,  
REPRESENTANDO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO  
BRASIL, SEÇÃO MINAS GERAIS



Revista de  
**ESTUDOS &  
INFORMAÇÕES**  
Justiça Militar de Minas Gerais



Entrada da nova sede  
da Justiça Militar